



PROJETO DE LEI 2/2014 DE 20/01/2014

Promovente:

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ementa:

DECLARA O CENTRO COMERCIAL GRANDES GALERIAS, CONHECIDO COMO GALERIA DO ROCK, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

da =
VTD
co-autores



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 de 01
Nº 01-2-14
Adelina Cicco - Secretária Parlamentar
RF 100 406

Projeto de Lei Nº

01 - PL
01-00302/2014

*Declara o Centro Comercial Grandes Galerias,
conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio
cultural imaterial e material do município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

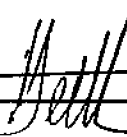
Art. 1º Declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido popularmente como Galeria do Rock, patrimônio cultural imaterial e material do município de São Paulo.

Art. 2º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


CORONEL TELHADA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 FEV 2014
SFG.42

original do documento, com data,

assinatura e rubrica.

28

9 5.1.14

Ass: Ed

Edilson F. Gomes

Assessor Jurídico

Região de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº 02 de 000
Nº 01 2 14
Adelina Cico
RF 100403

fls. 3

Justificativa

O Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, fundado em 1963, se transformou em um grande centro comercial e importantíssimo polo cultural da cidade de São Paulo. Localiza-se na região central da cidade de São Paulo entre as ruas 24 de Maio e o Largo Paysandu.

No final da década de 70 as lojas de disco começaram a se instalar no local que com o passar do tempo foi recebendo grande público interessado por rock, o Centro Comercial Grandes Galerias recebeu então o apelido de Galeria do Rock.

A Galeria do Rock oferece aproximadamente 450 estabelecimentos comerciais segmentados por estilos variados que refletem no estilo do público que frequenta o local. Difusores de tendências que misturam conceitos como arte, música, estilo e atitude, os frequentadores fazem parte de várias gerações, muitos acompanhados por filhos e netos, possuem diversos estilos que convivem de forma harmoniosa e agregadora.

Na Galeria do Rock estão estabelecidos segmentos variados que vão de estúdios de piercing e tatuagem, gravadora, escola de *disc jockey*, lojas de roupas, serigrafia, salões de cabeleireiros, à oculistas e alfaiates.

A Galeria do Rock é referência e parada obrigatória para visitantes de todo o mundo, foi visitada por artistas internacionais como Bruce Dickinson (vocalista do Iron Maiden) e Kurt Cobain (ex-vocalista do Nirvana), além das bandas Dream Theater, Paradise Lost e Sepultura. (fonte: <http://www.cidadedesapaulo.com/sp/br/o-que-visitar/atrativos/pontos-turisticos/190-galeria-do-rock>)

O público diário estimado pelo síndico, Sr. Antônio de Souza Neto, é de 25 mil pessoas. Parte desse público é composto por visitantes de outros estados, alguns fazem da Galeria do Rock roteiro turístico e comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

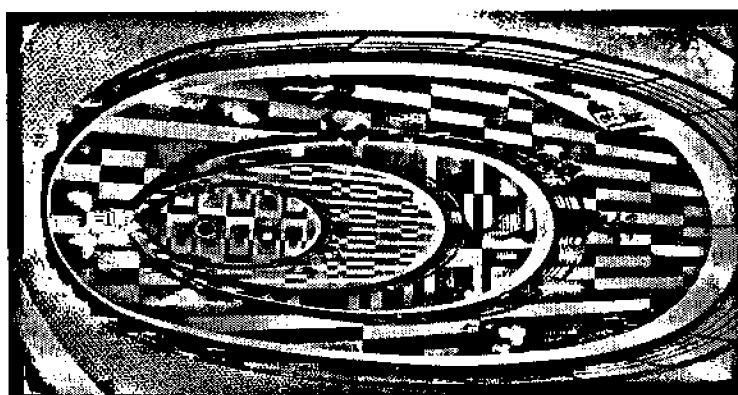
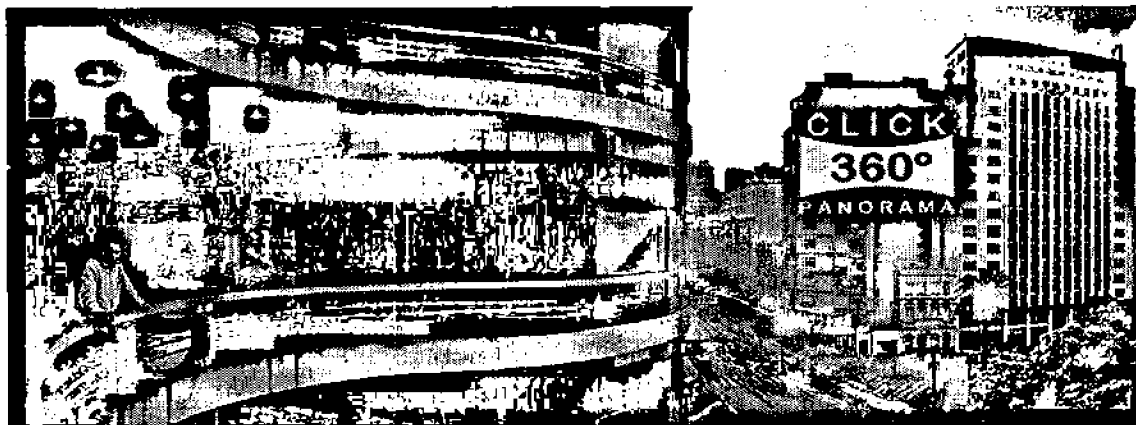
VEREADOR CDRONEL TELHADA

A importância da Galeria do Rock enquanto patrimônio cultural é inegável, reúne em um só local o patrimônio material paisagístico, histórico, arquitetônico e artístico.

O prédio do Centro Comercial Grandes Galerias foi projetado em 1957 pelo arquiteto Alfredo Mathias. A construção foi iniciada entre os anos de 1959 e 1960, tendo sido entregue em 1963.

A característica marcante da presente obra de Alfredo Mathias é o formato ondulado, que teria sido inspirado no Edifício Copan. Mathias também foi o responsável pelo projeto do conhecido Shopping Iguatemi, primeiro *shopping center* construído no Brasil, e o majestoso Palácio Anchieta onde está estabelecida a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, Portal do Morumbi, Cine Belas Artes, Edifício Conde de Prates entre outras dezenas de obras.

Centro Comercial Grandes Galerias – Galeria do Rock





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 04 do proc
Nº 01-2 de 14

Is. 5

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.408



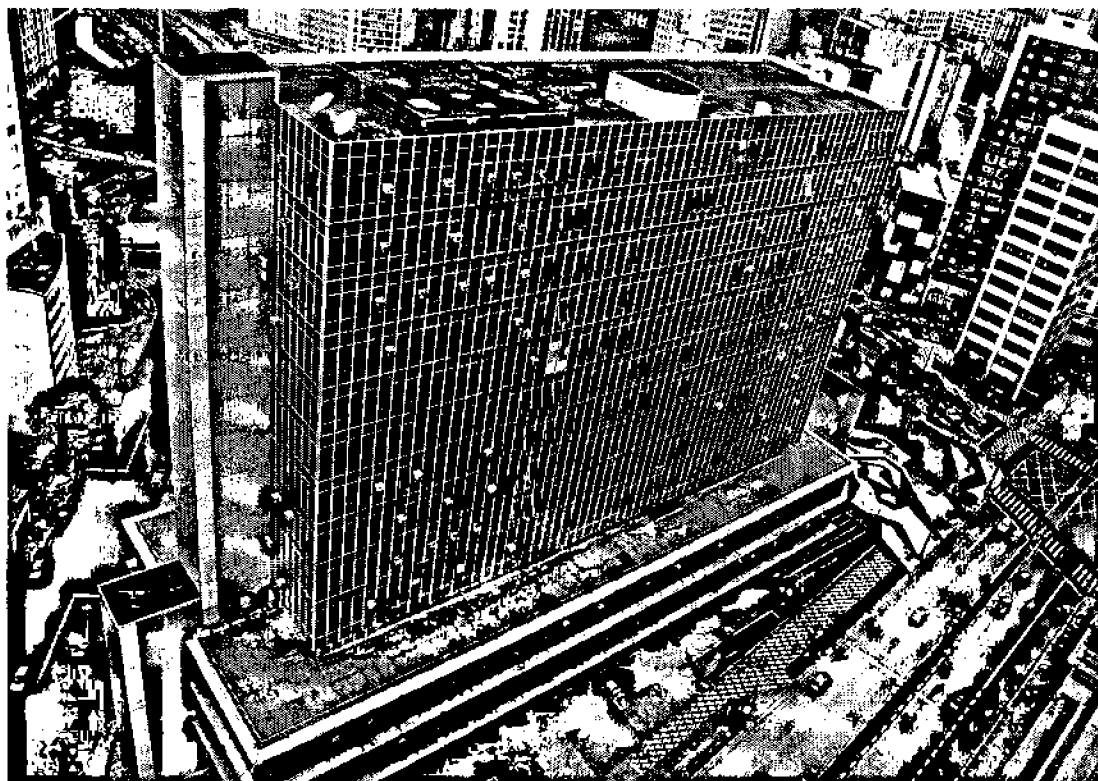


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CDRONEL TELHADA

Folha nº 05 do proc. f. 6
Nº 01.2.2.14
Adelina Cícero [assinatura]
RF 100.000

Palácio Anchieta



Cine Belas Artes



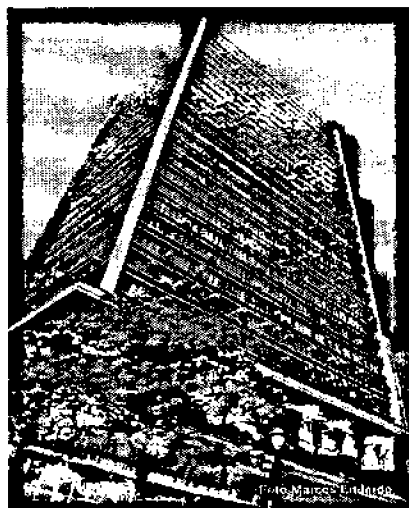


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORDNEL TELHADA

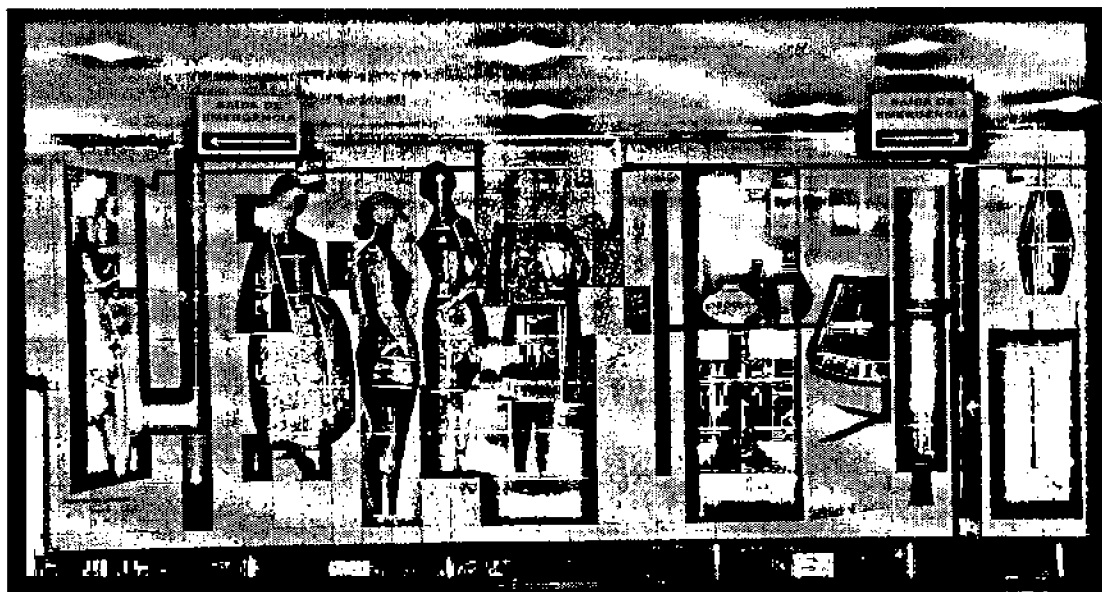
Edifício Conde de Prates – Viaduto do Chá, 1954 e atualmente.

Folha nº 06 do proc
Nº 01-2 de 14
Adelina Ciccia - Vereadora
RF 100.406



Durante a vida profissional o arquiteto Alfredo Mathias executou obras em parceria com artistas de renome, no caso do prédio do Centro Comercial Grandes Galerias o artista plástico Bramante Buffoni criou o mural instalado no *hall* dos elevadores e o piso.

Painel Centro Comercial Grandes Galerias - *hall* dos elevadores



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>07</u> do proc. fls. <u>8</u>
Nº <u>01-2</u> de <u>14</u>
Adelina Cicono - Adv. Parlamentar
RF 100 406

Bramante Buffoni é o criador de painéis, murais, e mosaicos de prédios nos bairros de Higienópolis e Indianópolis, e na Galeria Nova Barão, situada no centro de São Paulo. Além de ser um dos responsáveis por redesenhar as máquinas de escrever para a *Olivetti* do Brasil e por toda a programação visual e publicidade da filial brasileira. O artista modernista possui, atualmente, 11 obras no acervo permanente do MASP/SP.

Como podemos concluir é inequívoca a importância da Galeria Rock enquanto patrimônio cultural devendo ser declarada como de interesse relevante para a permanência e perpetuação da identidade cultural do povo paulista.

Reconhecendo a importância da Galeria do Rock o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, por meio da Resolução nº 37/92, processo 16-042.110-9160, declarou tombado o Centro Comercial Grandes Galerias no nível de proteção 2.

A Prefeitura de São Paulo em parceria com o Ministério do Turismo, através da São Paulo Turismo – Empresa de Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo – com apoio da Secretaria Municipal de Cultura, Departamento do Patrimônio Histórico, Conpresp – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo e Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) incluiu a Galeria do Rock no sistema de sinalização turística para pedestres na região central.

A Constituição de 1988 estabelece no Artº 216 que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

Patrimônio Histórico refere-se a um bem móvel, imóvel ou natural, que possua valor significativo para uma sociedade, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico.

Patrimônios arquitetônicos são construções representativas, que por seus estilos, época de construção, técnicas construtivas utilizadas, entre outros, são reconhecidas como patrimônio arquitetônico e, por fim, o patrimônio artístico que é a coleção de obras consideradas de elevado valor artístico, como por exemplo renomadas obras de pintura, arquitetura ou escultura.

Obras de reconhecido valor artístico costumam ser usadas como reserva de valor, isto é, como forma de proteger o patrimônio pessoal contra as incertezas da economia, podendo inclusive constar em balanço patrimonial. Obras de autores desconhecidos também podem ser usados como especulação, no caso de futuro aumento de cotação das suas obras.

O moderno conceito de proteção do Patrimônio inclui a renovação do entendimento do planejamento urbano que passa a se debruçar sobre a preservação.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº01 - 02..... de 2014.....,5, 2-14 (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 04 FEV 2014
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E RECREAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

MARTA COSTA

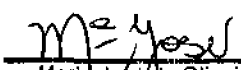
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV '2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM <u>10/2/14</u> AS <u>15:30</u>	
POR <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA: <u>10/2/14</u> AS <u>13</u>	<u>[Assinatura]</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 10 a 93 e folha de
informação sob nº 20102/2014

Maria José de Oliveira
RF 101940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0002/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 215 e ss;
- Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial- especialmente art. 88 e ss);
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, e dá outras providências (cópia parcial- especialmente art. 114 e ss);
- Lei Municipal nº 13.520, de 6 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal (inclusive tombamento – art. 9º, VI);
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;

Folha nº 11 do proc. fls. 13
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.424, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;

- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores;

- PL 680/2006, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0002 de 2014 fls. 14
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo ~~que a pensão de 2014~~ fls. 15

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" desta artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no qual se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

ii produção, promoção a difusão da bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

folha nº 24 do proc 16
Nº 01-0002 de 2014

iii formação da pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

O funcionário
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV democratização do acesso aos bens da cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica a regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituam patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

i - as formas da expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

iii - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam. (Vida Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento da sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional da Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº

71, de 2012

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-000-2 de 2014. 17
Ofício nº 00016
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional da Cultura, nas respectivas esferas da Federação, Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

- I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- IV - comissões intergestoras; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- IX - sistemas setoriais da cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais do governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma da promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária e entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 16 do proc. nº 01-0002 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 18

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DDS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Folha nº 18 de 20
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Adm. nº 940

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e avarbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, devará o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, devará o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário devará dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que

seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tomarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se iouvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de ais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937

*



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.763, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 12 de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em 12 de junho de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumpre-se tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2006

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
Paris, 17 de outubro de 2003
MISC/2003/CLT/CH/14

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da

cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando e inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2: Definições

O Funcionário
Nº 01-00002 de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Matéria: 19/2014. Não assinado digitalmente.

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e de desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por "salvaguarda" as medidas que visem garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão "Estados Partes" designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão "Estados Partes" se refere igualmente a esses territórios.

Artigo 3: Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigo 4: Assembleia Geral dos Estados Partes

1. Fica estabelecida uma Assembleia Geral dos Estados Partes, doravante denominada "Assembleia Geral", que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembleia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

3. A Assembleia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

fls. 26

Artigo 5: Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado "o Comitê". O Comitê será integrado por representantes de 15 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembleia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6: Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativa.

2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembleia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembleia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembleia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7: Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar, a partir destes relatórios, destinado à Assembleia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, sobre:
 - i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
 - ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Não foi assinado em nome do Brasil
 No dia 06 de Setembro de 2015
 Técnico Administrativo - RF 10.940

ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;

d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

e) produto de coletas e receitas auferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembleia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada de declarações só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembleia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

fls. 29

Artigo 29: Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória

Artigo 31: Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subsequentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 18.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. Disposições finais

Artigo 32: Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 33: Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 34: Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Folha nº 27 do proc.
Matéria nº 2014-0014
Materiais de Trabalho
do Conselho Administrativo
da UNESCO
1940

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;

b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aproveem.

Artigo 36: Denúncia

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

Artigo 37: Funções do depositário

O Diretor Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

Artigo 38: Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame a eventual aprovação da sessão subsequente da Assembleia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira e ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte nesta Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrário será considerado:

a) parte na presente Convenção assim emendada; e

b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado

peias emendas em ques

Artigo 39: Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40: Registro

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

Matéria em 2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2802-2803-2804-2805-2806-2807-2808-2809-2810-2811-2812-2813-2814-2815-2816-2817-2818-2819-2820-2821-2822-2823-2824-2825-2826-2827-2828-2829-2830-2831-2832-2833-2834-2835-2836-2837-2838-2839-2840-2841-2842-2843-2844-2845-2846-2847-2848-2849-2850-2851-2852-2853-2854-2855-2856-2857-2858-2859-2860-2861-2862-2863-2864-2865-2866-2867-2868-2869-2870-2871-2872-2873-2874-2875-2876-2877-2878-2879-2880-2881-2882-2883-2884-2885-2886-2887-2888-2889-2890-2891-2892-2893-2894-2895-2896-2897-2898-2899-2900-2901-2902-2903-2904-2905-2906-2907-2908-2909-2910-2911-2912-2913-2914-2915-2916-2917-2918-2919-2920-2921-2922-2923-2924-2925-2926-2927-2928-2929-2930-2931-2932-2933-2934-2935-2936-2937-2938-2939-2940-2941-2942-2943-2944-2945-2946-2947-2948-2949-2950-2951-2952-2953-2954-2955-2956-2957-2958-2959-2960-2961-2962-2963-2964-2965-2966-2967-2968-2969-2970-2971-2972-2973-2974-2975-2976-2977-2978-2979-2980-2981-2982-2983-2984-2985-2986-2987-2988-2989-2990-2991-2992-2993-2994-2995-2996-2997-2998-2999-3000-3001-3002-3003-3004-3005-3006-3007-3008-3009-3010-3011-3012-3013-3014-3015-3016-3017-3018-3019-3020-3021-3022-3023-3024-3025-3026-3027-3028-3029-3030-3031-3032-3033-3034-3035-3036-3037-3038-3039-3040-3041-3042-3043-3044-3045-3046-3047-3048-3049-3050-3051-3052-3053-3054-3055-3056-3057-3058-3059-3060-3061-3062-3063-3064-3065-3066-3067-3068-3069-3070-3071-3072-3073-3074-3075-3076-3077-3078-3079-3080-3081-3082-3083-3084-3085-3086-3087-3088-3089-3090-3091-3092-3093-3094-3095-3096-3097-3098-3099-3100-3101-3102-3103-3104-3105-3106-3107-3108-3109-3110-3111-3112-3113-3114-3115-3116-3117-3118-3119-3120-3121-3122-3123-3124-3125-3126-3127-3128-3129-3130-3131-3132-3133-3134-3135-3136-3137-3138-3139-3140-3141-3142-3143-3144-3145-3146-3147-3148-3149-3150-3151-3152-3153-3154-3155-3156-3157-3158-3159-3160-3161-3162-3163-3164-3165-3166-3167-3168-3169-3170-3171-3172-3173-3174-3175-3176-3177-3178-3179-3180-3181-3182-3183-3184-3185-3186-3187-3188-3189-3190-3191-3192-3193-3194-3195-3196-3197-3198-3199-3200-3201-3202-3203-3204-3205-3206-3207-3208-3209-3210-3211-3212-3213-3214-3215-3216-3217-3218-3219-3220-3221-3222-3223-3224-3225-3226-3227-3228-3229-3230-3231-3232-3233-3234-3235-3236-3237-3238-3239-3240-3241-3242-3243-3244-3245-3246-3247-3248-3249-3250-3251-3252-3253-3254-3255-3256-3257-3258-3259-3260-3261-3262-3263-3264-3265-3266-3267-3268-3269-3270-3271-3272-3273-3274-3275-3276-3277-3278-3279-3280-3281-3282-3283-3284-3285-3286-3287-3288-3289-3290-3291-3292-3293-3294-3295-3296-3297-3298-3299-3300-3301-3302-3303-3304-3305-3306-3307-3308-3309-3310-3311-3312-3313-3314-3315-3316-3317-3318-3319-3320-3321-3322-3323-3324-3325-3326-3327-3328-3329-3330-3331-3332-3333-3334-3335-3336-3337-3338-3339-3340-3341-3342-3343-3344-3345-3346-3347-3348-3349-3350-3351-3352-3353-3354-3355-3356-3357-3358-3359-3360-3361-3362-3363-3364-3365-3366-3367-3368-3369-3370-3371-3372-3373-3374-3375-3376-3377-3378-3379-3380-3381-3382-3383-3384-3385-3386-3387-3388-3389-3390-3391-3392-3393-3394-3395-3396-3397-3398-3399-3400-3401-3402-3403-3404-3405-3406-3407-3408-3409-3410-3411-3412-3413-3414-3415-3416-3417-3418-3419-3420-3421-3422-3423-3424-3425-3426-3427-3428-3429-3430-3431-3432-3433-3434-3435-3436-3437-3438-3439-3440-3441-3442-3443-3444-3445-3446-3447-3448-3449-3450-3451-3452-3453-3454-3455-3456-3457-3458-3459-3460-3461-3462-3463-3464-3465-3466-3467-3468-3469-3470-3471-3472-3473-3474-3475-3476-3477-3478-3479-3480-3481-3482-3483-3484-3485-3486-3487-3488-3489-3490-3491-3492-3493-3494-3495-3496-3497-3498-3499-3500-3501-3502-3503-3504-3505-3506-3507-3508-3509-3510-3511-3512-3513-3514-3515-3516-3517-3518-3519-3520-3521-3522-3523-3524-3525-3526-3527-3528-3529-3530-3531-3532-3533-3534-3535-3536-3537-3538-3539-3540-3541-3542-3543-3544-3545-3546-3547-3548-3549-3550-3551-3552-3553-3554-3555-3556-3557-3558-3559-3560-3561-3562-3563-3564-3565-3566-3567-3568-3569-3570-3571-3572-3573-3574-3575-3576-3577-3578-3579-3580-3581-3582-3583-3584-3585-3586-3587-3588-3589-3590-3591-3592-3593-3594-3595-3596-3597-3598-3599-3600-3601-3602-3603-3604-3605-3606-3607-3608-3609-3610-3611-3612-3613-3614-3615-3616-3617-3618-3619-3620-3621-3622-3623-3624-3625-3626-3627-3628-3629-3630-3631-3632-3633-3634-3635-3636-3637-3638-3639-3640-3641-3642-3643-3644-3645-3646-3647-3648-3649-3650-3651-3652-3653-3654-3655-3656-3657-3658-3659-3660-3661-3662-3663-3664-3665-3666-3667-3668-3669-3670-3671-3672-3673-3674-3675-3676-3677-3678-3679-3680-3681-3682-3683-3684-3685-3686-3687-3688-3689-3690-3691-3692-3693-3694-3695-3696-3697-3698-3699-3700-3701-3702-3703-3704-3705-3706-3707-3708-3709-3710-3711-3712-3713-3714-3715-3716-3717-3718-3719-3720-3721-3722-3723-3724-3725-3726-3727-3728-3729-3730-3731-3732-3733-3734-3735-3736-3737-3738-3739-3740-3741-3742-3743-3744-3745-3746-3747-3748-3749-3750-3751-3752-3753-3754-3755-3756-3757-3758-3759-3760-3761-3762-3763-3764-3765-3766-3767-3768-3769-3770-3771-3772-3773-3774-3775-3776-3777-3778-3779-3780-3781-3782-3783-3784-3785-3786-3787-3788-3789-3790-3791-3792-3793-3794-3795-3796-3797-3798-3799-3800-3801-3802-3803-3804-3805-3806-3807-3808-3809-3810-3811-3812-3813-3814-3815-3816-3817-3818-3819-3820-3821-3822-3823-3824-3825-3826-3827-3828-3829-3830-3831-3832-3833-3834-3835-3836-3837-3838-3839-3840-3841-3842-3843-3844-3845-3846-3847-3848-3849-3850-3851-3852-3853-3854-3855-3856-3857-3858-3859-3860-3861-3862-3863-3864-3865-3866-3867-3868-3869-3870-3871-3872-3873-3874-3875-3876-3877-3878-3879-3880-3881-3882-3883-3884-3885-3886-3887-3888-3889-3890-3891-3892-3893-3894-3895-3896-3897-3898-3899-3900-3901-3902-3903-3904-3905-3906-3907-3908-3909-3910-3911-3912-3913-3914-3915-3916-3917-3918-3919-3920-3921-3922-3923-3924-3925-3926-3927-3928-3929-3930-3931-3932-3933-3934-3935-3936-3937-3938-3939-3940-3941-3942-3943-3944-3945-3946-3947-3948-3949-3950-3951-3952-3953-3954-3955-3956-3957-3958-3959-3960-3961-3962-3963-3964-3965-3966-3967-3968-3969-3970-3971-3972-3973-3974-3975-3976-3977-3978-3979-3980-3981-3982-3983-3984-3985-3986-3987-3988-3989-3990-3991-3992-3993-3994-3995-3996-3997-3998-3999-4000-4001-4002-4003-4004-4005-4006-4007-4008-4009-4010-4011-4012-4013-4014-4015-4016-4017-4018-4019-4020-4021-4022-4023-4024-4025-4026-4027-4028-4029-4030-4031-4032-4033-4034-4035-4036-4037-4038-4039-4040-4041-4042-4043-4044-4045-4046-4047-4048-4049-4050-4051-4052-4053-4054-4055-4056-4057-4058-4059-4060-4061-4062-4063-4064-4065-4066-4067-4068-4069-4070-4071-4072-4073-4074-4075-4076-4077-4078-4079-4080-4081-4082-4083-4084-4085-4086-4087-4088-

folha nº 29 do proc.
Nº 01-0002 de 2014 fls. 31
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**Lei nº 10.247, de 22/10/1968**☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial**Ementa**

Dispõe sobre competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Projeto - Autor

PL 363/1968 - Governador

Fonte

DOE -i 23/10/1968, p.2

Promulgação

Executivo

Republicação**Situação Atual** ▼**Regulamentações** ▼

- ☒ Decreto de 19/12/1969
Regulamenta a Lei 10247/68 e Decreto-lei 149/69 (DDE 22/12/69; Retif. DOE 23/12/69)

Correlatas ▼

- ☒ Decreto nº 7.516 de 03/02/1976
Altera a composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do estado (nove redação ao art. 3 e seus parágrafos e acresce novo parágrafo) (DOE 04/02/1976)

Indexadores ▼**Tema** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 123 da Constituição Estadual e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Competirá ao Conselho a adoção de tôdas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

- I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;
- II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;
- IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;
- VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

- I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
- II - Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;
- III - Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;
- IV - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- V - Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- VI - Serviço de Museus Históricos do Estado;
- VII - Instituto dos Arquitetos do Brasil; Secção de São Paulo;

Maria José da Oliveira
Diretora de Assessoria Jurídica**VIII - Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga;****IX - Cúria Metropolitana de São Paulo.****§ 1.º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.****§ 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista triplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.****§ 3.º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.****§ 4.º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.****§ 5.º - Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que com- parecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.****Artigo 4.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à dis- posição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.****Artigo 5.º - O Conselho será sempre ouvido no casos de alienabi- lidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monu- mentos naturais, todos de propriedade do Estado.****Artigo 6.º - Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.****Artigo 7.º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.****Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secreta- ria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.****Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.****Artigo 9.º - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.****Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.****Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.**

Palácio do Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo - Subst.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI**DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

funcionário 63
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10032**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 (ver documento)

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRES, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.032 DE 11 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, no sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições de CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido pela a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial de respectivo setor da regitral para realização dos competente assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal do tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, catapóles ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno de bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenação espacial adequada.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização de preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e os casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demais, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento das atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvida o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Eleitar beneficiários dos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 1º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelas órgãos e entidades discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal da Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria das Negociações Judiciais do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Procuradoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado.

folha nº 37 do proc. 2007-00000000-00
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Materia PL 2007-00000000-00

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres cadastradas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários do Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarem um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extingue-se por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas do conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, arqueologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre elas técnicas dos órgãos do planejamento do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidadas, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em sua Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao COMRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro do Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos da natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro do Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro do Registro dos bens históricos, arquitetônicos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

Matéria de interesse público
 N.º 01-0002-4-2007-38
 O funcionário responsável
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 de 20/09/2015

IV. - Livro do Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V. - Livro do Registro do edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI. - Livro do Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - Em caso de tombamento de edifícios de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização de delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos de corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Em estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - as resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes definidas da utilização e preservação nos casos em que tais indicações as fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aquelas procedentes de exterior para integrarem exposição ou cortejo.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 12 - o processo do tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou de órgão técnico de apoio, protocolado junto ao COMPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 13 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 1º - Independentemente de publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou interessado, no prazo de 15 dias, apresentar ao Conselho, para análise, o projeto de preservação do bem.

§ 1º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao COMPRESP.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivá-la, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - o COMPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva matrícula no Registro do Imóveis; no caso do bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O COMPRESP

E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- 1 - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II - Visibilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão da preservação para deliberação do Conselho;
- IV - Planejar e executar as medidas previstas nos itens VI e VII de artigo 2º desta lei, quando necessário ao Conselho;
- V - Divulgar as decisões do Conselho;
- VI - Administrar o FUNCAP;
- VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar a estrutura dos departamentos ao funcionamento do Conselho.

Nº 01-00002 de 2014
O Funcionário nº 1150
Maira José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Materia 2014/2014. Não assinado digitalmente.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Act. 2.ª - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública devem se indiciar, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédios, desmembramento de terrenos, toda ou derrubada de espécimes vegetais, alteração

1 - Destruição no Sutilapçõe: multa de valor
equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo 5.000 (dez
mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Matéria nº 2014.03293-4, de 2014, encaminhada digitalmente.
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.840

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída de bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no máximo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no máximo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II de artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo de multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas nestas cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 10 (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRES poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 o §§.

§ 3º - A possível ação prevista na parágrafo anterior, não exclui a multa que conluzaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulista (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRES, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituição recuadas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acionar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRES, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, diretos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MÁRIO COVAS, Prefeito

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário das Negociações Jurídicas

DEMISARD CÉSIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura

ARNALDO DE ABREU MOUTIRA, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IDERÉ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário de Governo Municipal

Matéria PL 002 de 2014
O Funcionário B-41020
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

LEI Nº 18.236, de 16 de Dezembro de 1985

Altera dispositivos da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, na sessão de 26 de novembro de 1985, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao COMPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, abjeto da Resolução do Conselho, por Atº do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junta ao COMPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombos".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com valor não inferior a dez (10) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCa);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCa);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCa);

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCa)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas mencionadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Colina nº 42 do processo 115. 44

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPRESP tomará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Recuperação do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulista (FUNCAP), gerido pelo COMPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 36 e 44 da Lei nº 18.832, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 16 de dezembro de 1985, 4130 de fundação da São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MAMMAES BARRETO, Secretário das Finanças

JOSÉ ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal de Planejamento

ALEX FREYA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 1985.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 43 do proc. fls. 45
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.516, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 495/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Russomanno - PP, Farhat - PTB, Cláudio Prado - PDT, Atílio Francisco - PRB, Domingos Dissei - DEM, Noemi Nonato - PSB, Goulart - PMDB, Francisco Chagas - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB e Aurélio Miguei - PR)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

)Art. 2º (VETADO)

"Art. 10. (VETADO)"

Art. 3º (VETADO)

"Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 4º (VETADO)

"Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 5º (VETADO)

"Art. 15-A. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 15-B. (VETADO)

Art. 15-C. (VETADO)"

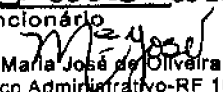
Art. 6º (VETADO)

"Art. 16. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º (VETADO)

"Art. 17-A. (VETADO)"

Art. 8º (VETADO)

"Art. 21-A. (VETADO)"

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2007,
454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 45 do proc.
 Nº 03-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

LEI Nº 15.201, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 62/09, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte readação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.
 Nº 01-00062 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 48

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
 Sem revogação expressa
- Ementa:** Plano Diretor Estratégico.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
- Notas complementares:** - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
 - Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Promove até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Folha nº 47 do proc. N.º 03-00000-2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Cargo Administrativo - PE 10.840

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quando no PDE de 2014 (ver documento) fls. 49
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei. (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação zona da que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 48 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha nº 49 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;

IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;

VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

folha nº 50 do proc.
 Nº 04-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 52

Município.

Art. 89 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro Perus-Pirapora assinalada no mapa nº 1 desta lei;
- III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 90 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- IV - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- VI - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- VII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- VIII - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade;
- IX - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SUBSEÇÃO VI

DA PAISAGEM URBANA

Art. 91 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 92 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 53

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulta a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os Instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

numa determinada área e cujos resultados se irradiam para uma área envoltória mais abrangente, promovendo o desenvolvimento da região, na seguinte conformidade:

- I.** operação urbana Água Branca;
- II.** operação urbana consorciada Diagonal Norte;
- III.** operação urbana consorciada Vila Leopoldina;
- IV.** operação urbana consorciada Faria Lima;
- V.** operação urbana Vila Sônia;
- VI.** todas as Áreas de Intervenção Urbana -AIU constantes dos Planos Regionais Estratégicos;
- VII.** plano de controle do tráfego de passagem no interior dos bairros residenciais, em especial Lapa, Pinheiros e Butantã;
- VIII.** AIU - Rodoanel Metropolitano Mário Covas - tramo Oeste, para implantação de parques lineares e do Pólo de Distribuição de Cargas.

Capítulo VII

Da Região Centro

Seção I

Da Política de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 89. São objetivos da política de desenvolvimento urbano ambiental para a região centro do município:

- I.** estimular a instalação de atividades diversificadas de alta tecnologia, de atração nacional e internacional, reforçando o papel de centro metropolitano e de cidade mundial;
- II.** fortalecer as funções turísticas de entretenimento, lazer, cultura e de negócios;
- III.** reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer;

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV. resgatar, valorizar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano, consolidando a identidade do centro metropolitano;

V. recuperar áreas degradadas, em especial aquelas ocupadas por habitações precárias;

VI. incentivar a multiplicidade de usos, por meio de instrumentos que permitam o aproveitamento do estoque imobiliário ocioso;

VII. estimular a alteração de uso das edificações existentes para as necessidades específicas, segundo distritos da Subprefeitura;

VIII. estimular a produção de novas unidades habitacionais para diferentes faixas de renda e destinadas a diferentes composições familiares.

Seção II

Das Intervenções na Rede Viária Estrutural

Art. 90. São definidas como intervenções na Rede Viária Estrutural aquelas que promovem a interligação entre Subprefeituras com o objetivo de garantir maior acessibilidade e mobilidade a seus moradores e usuários, tais como:

I. promover a requalificação das vias e espaços públicos que compõem o Programa Monumenta Luz, de forma a inserir circuito cultural, identificado por meio de piso dos passeios diferenciado e por painéis que relatam de forma sucinta a importância histórica do seu conjunto arquitetônico;

II. implantar a ligação da avenida Ribeiro de Lima com avenida Duque de Caxias, passando sob o Jardim da Luz e estrada de ferro operada pela CPTM;

III. estimular a implantação de garagens subterrâneas na área interna à contra-rótula e nas proximidades dos calçadões.

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-00002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 110. O proprietário de lote ou gleba parcialmente situado na zona especial de preservação ambiental - ZEPAM poderá computar a área da parcela nela situada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 111. O potencial construtivo virtual da zona especial de preservação ambiental - ZEPAM a ser considerado para a transferência do potencial construtivo é 0,2.

Art. 112. Nas ZEPAM são permitidas as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, referidas no artigo 159 desta lei, do grupo de atividades de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, listadas no Quadro nº 05, a, anexo e, ainda, a construção de uma única residência por lote ou gleba.

Art. 113. Para estimular a preservação dos remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, em imóveis particulares integrantes do sistema de áreas verdes do município, enquadrados como - EI-7, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual na forma da lei, de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 do PDE.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC

Art. 114. As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são áreas do território destinadas a preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

Art. 115. Ficam enquadrados como ZEPEC:

I. os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal;

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

II. os imóveis referidos nos quadros 8M da Lei nº 9.725, de 02.07.84; 8B da Lei nº 8.328, 02.12.75; 8C da Lei nº 8.769, de 31.08.78 e 8D da Lei nº 8.848, de 20.12.78, bem como os referidos nos artigos 1º das Leis nºs 10.737, de 12.07.89 e 10.759, de 05.10.89, ficando extinta a denominação Z8-200, mantendo sua ordem seqüencial, tendo definidos seus níveis de preservação e o subgrupo a que pertencem através de decreto, bem como as normas a orientar as intervenções, respeitada orientação dos órgãos oficiais de preservação;

III. os imóveis descritos no quadro 06 anexo a esta parte desta lei.

Parágrafo único. Os imóveis indicados pelas Subprefeituras nos Livros anexos à parte II desta lei deverão ser encaminhados para análise do órgão competente de preservação do patrimônio e, poderão ser enquadrados como ZEPEC mediante parecer favorável na revisão do Plano Diretor Estratégico prevista para 2006, ou por meio de lei específica.

Art. 116. As ZEPEC pelas suas características diferenciadas classificam-se em 3 (três) subgrupos:

I. Bens Imóveis Representativos (BIR) - imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II. Áreas de Urbanização Especial (AUE) - Conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais;

III. Áreas de Proteção Paisagística (APP) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras.

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. As intervenções nos imóveis enquadrados como ZEPEC deverão ser regulamentadas por ato do Executivo, respeitadas as orientações dos órgãos oficiais de preservação.

Art. 117. Os usos permitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 118. O potencial construtivo virtual dos lotes onde se situam os imóveis de caráter histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico ou ambiental, enquadrados como ZEPEC - Zona Especial de Preservação Cultural e classificados como BIR, poderá ser transferido por seus proprietários mediante instrumento público, obedecidas as disposições para a transferência de potencial construtivo previstas na Parte I desta lei.

Art. 119. Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica.

Parágrafo único. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes quanto ao:

I. projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;

II. estado de conservação do imóvel.

Art. 120. As obras de restauração ou recuperação dos imóveis enquadrados como ZEPEC, na área central, poderão receber os mesmos benefícios concedidos aos imóveis tombados previstos na Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos na Área Central.

Art. 121. Fica instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem obras de recuperação ou restauro de imóvel enquadrado como ZEPEC/BIR, mediante análise da conveniência da obra e posterior expedição

pelo Poder Público de certificado equivalente ao valor investido na obra, que acordo com o disposto por lei específica.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre qualquer imóvel de propriedade do patrocinador.

§ 2º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que custeie projetos e obras de recuperação ou restauro em imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR de propriedade de terceiros.

Art. 122. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR, os pedidos de aprovação de obras, de licenciamentos relacionados ao restauro e preservação do imóvel e de sistemas de segurança, ficam isentos do pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

Art. 123. Não se aplicam aos imóveis enquadrados como ZEPEC e situados nos Distritos da Sé e República as disposições do artigo 121 desta lei.

Art. 124. A conservação de imóvel enquadrado como ZEPEC constitui obrigação do proprietário, que deverá manter, cuidar e proteger devidamente o imóvel para assegurar sua integridade e evitar sua perda, destruição ou deterioração, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 229 a 238 desta lei.

Art. 125. A colocação de anúncios indicativos em imóveis enquadrados como ZEPEC ficará condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura, que fixará as condições para a instalação dos mesmos, de forma a não comprometer a visibilidade e as características do imóvel protegido, sendo proibida a colocação de anúncios publicitários.

§ 1º - É vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros dispositivos, ainda que não contenham mensagem publicitária.

§ 2º - Constatada a não observância do disposto neste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades dispostas no capítulo IV da Lei nº 13.525, de

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 126. Não será expedida, nem renovada, licença de funcionamento para estabelecimentos instalados em imóveis enquadrados como ZEPEC, que não atendam ao artigo 123 desta lei.

Art. 127. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC os remembramentos e desdobro de lotes, desmembramento de glebas, as demolições, reformas, reparos, pintura interna e externa, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação arbórea, ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou por órgão municipal a ser definido por decreto do Executivo tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

§ 1º - Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a qual ouvirá, para fins de direito, os órgãos federal, estadual e municipal competentes, no prazo estabelecido.

§ 2º - As normas para apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão objeto de regulamentação por decreto.

§ 3º - O não atendimento das diretrizes fixadas sujeitará o proprietário à obrigação de repor o imóvel nas condições anteriores.

Art. 128. Nos casos de ocorrência de vegetação significativa em imóveis enquadrados como ZEPEC a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvidas a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Cultura, fixará diretrizes para proteção e manejo dessa vegetação.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Produção Agrícola e Extração Mineral – ZEPAG

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13520

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.520 06/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 46.967/2006 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, instituído por esta Lei, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

Folha nº 62 do proc.
 Nº 0.1-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 64

- II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;
- IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;
- V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;
- VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;
- VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;
- IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;
- XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;
- XII - outras receitas.
- Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.
- Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.
- § 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:
- I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;
- II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;
- III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.
- § 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.
- § 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.
- Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.
- Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:
- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;
- IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

folha nº 63 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
M. J. Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 65

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14141

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NDRMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. (ver documento)Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 65 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

- I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;
- II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - atuação conforme à lei e ao Direito;
- II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

- I - receber do agente público tratamento respeitoso;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

Folha nº 66 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 6º São deveres do munícipe:

- I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;
- II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico;
- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

TÍTULO III DO PROCESSO COMUM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Folha nº 637 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. O Indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Folha nº 70 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 72

Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que

possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc. fls. 74
Nº 01-0002 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14406

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

folha nº 73 do proc.
 Nº 01-0002 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Folha nº 74 do proc. fls. 76
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 75 do proc. fls. 77
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14424**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 (ver documento)

Autor(es): Juscelino Gadelha

[\[Back \]](#)

Folha nº 76 do proc. fls. 78
Nº 01-00002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que compõem o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLDIVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0002 de 2014 fls. 79
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **47493**Total de referências : **1**

1/1Título: DECRETO Nº 47.493 20/07/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paullstano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

Alterações: Dec. 54.805/2014 - Altera os arts. 9º, 10, 11 e 19 e substitui os Anexos I, II, III, IV, V e VI, bem como os Quadros 1, 2, e 3 deste Decreto. (ver documento)

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 47.493, DE 20 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

GILBERTO KASSAB, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos do FUNCAP serão aplicados na execução de serviços, reparos e obras de restauração, conservação e manutenção, bem como na aquisição de bem tombado, móvel e imóvel, a fundo perdido ou não.

Art. 3º. O FUNCAP tem duração indeterminada, natureza contábil-financeira, incumbindo a sua gestão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP. Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH elaborará, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas com os recursos provenientes do FUNCAP, receitas obtidas e despesas efetuadas, bem como os planos para o período subsequente, o qual, após aprovado pelo CONPRESP, será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Ao CONPRESP, de acordo com suas atribuições legais e no exercício da gestão do FUNCAP, cabe:

- I - aprovar os pedidos de repasse de recursos a que se refere o artigo 16 deste decreto;
- II - deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP;
- III - analisar e aprovar prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à utilização e movimentação dos recursos do FUNCAP.

Art. 5º. Constituem receitas do FUNCAP:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças aplicará financeiramente os recursos do FUNCAP eventualmente disponíveis, revertendo os respectivos rendimentos para o próprio Fundo.

Art. 7º. Aplicam-se ao FUNCAP as normas estabelecidas no Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, no que couber.

Art. 8º. As doações a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto obedecerão ao disposto no Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, ou às normas que venham a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 9º. O descumprimento das normas de preservação de bens imóveis tombados de valor histórico, cultural e ambiental sujeitará o respectivo proprietário à multa, calculada de acordo com a natureza e gravidade das seguintes infrações:

- I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro 1 integrante deste decreto;
- II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 2 integrante deste decreto;
- III - não-observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 3 integrante deste decreto.

Parágrafo único. A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I a VI integrantes deste decreto.

Art. 10. A definição da base de cálculo para aplicação das multas previstas no artigo 9º deste decreto obedecerá às seguintes regras:

- I - se a infração incidir sobre imóvel localizado em áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno;
- II - se a infração incidir sobre edificação tombada, a base de cálculo da multa será o valor venal da edificação;
- III - se a infração incidir sobre imóvel localizado na área envoltória de bem tombado, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único. O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

Art. 12. O valor das multas poderá ser convertido em serviços ou obras em bens tombados que não sejam de propriedade do infrator, a critério do CONPRESP, devendo ser apresentado ao DPH, para análise, os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

- I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;
- II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;
- III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;
- IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

Matéria Publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 20/09/2006, de 20/09/2006.
O Funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 14. Não terão direito à obtenção de recursos do FUNCAP os proprietários que estiverem:

- I - em débito fiscal com a Fazenda Municipal;
- II - respondendo a ações judiciais em razão de dívidas contraídas perante terceiros;
- III - em situação de falência, concordata ou recuperação judicial;
- IV - respondendo a ações penais.

Art. 15. Somente poderão receber os recursos do FUNCAP os imóveis em situação regular no que se refere à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Art. 16. Os pedidos de repasse de recursos pelo FUNCAP deverão ser instruídos com documentação atualizada do bem tombado, comprovando sua regularidade registrária e fiscal, bem como a de seus proprietários, quanto à respectiva situação financeira, tributária, civil e penal.

§ 1º. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser protocolados na Secretaria Executiva do CONPRES, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou seu(s) procurador(es);
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado;
- III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia de certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - cópia de documento de regularidade do imóvel perante a Prefeitura da Município de São Paulo;
- VI - cópias do comprovante de rendimentos e da relação de bens apresentados à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários municipais, estaduais e federais;
- VIII - certidões negativas dos Distribuidores Forenses, Cíveis e Criminais e, no caso de certidão positiva, a critério do DPH, certidão de breve relato;
- IX - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica;
- X - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

§ 2º. O projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitadas no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Os proprietários de bens tombados ficarão isentos do pagamento de taxas e emolumentos para fins de aprovação do projeto a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 17. Os documentos mencionados no artigo 16 deste decreto deverão ser analisados pelo DPH, previamente à deliberação do CONPRES.

Parágrafo único. O DPH elaborará laudo técnico conclusivo sobre o estado de conservação e integridade física do bem tombado, atestando a necessidade e viabilidade técnica e financeira das obras ou serviços pretendidos.

Art. 18. No caso da aprovação do repasse dos recursos financeiros pelo CONPRES, na hipótese que trata o artigo 13, inciso III, deste decreto, o proprietário deverá providenciar a contratação dos serviços e obras, bem como a aquisição dos materiais.

§ 1º. O proprietário deverá comunicar o início das obras ou serviços ao DPH.

§ 2º. O DPH fiscalizará todas as etapas das obras ou serviços e apresentará relatório sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro, para fins de repasse de recursos do FUNCAP.

§ 3º. O CONPRES liberará os recursos financeiros, conforme definido no cronograma físico-financeiro, após a conclusão de cada etapa de trabalho, mediante pedido a ser apresentado pelo proprietário e com base no relatório elaborado pelo DPH, referido no § 2º deste artigo.

Art. 19. O DPH poderá elaborar projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.

Art. 20. A realização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de obras ou serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos do FUNCAP, será efetivada, em qualquer hipótese, mediante procedimento licitatório, observando-se a legislação federal e municipal aplicável à espécie.

Art. 21. O CONPRES cancelará o repasse de recursos caso ocorram fatos lesivos ao bem tombado ou à segurança da população, bem como se constatar o desvio da correta aplicação dos recursos.

Art. 22. Aplicam-se ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto
JOSÉ ROBERTO NEFFA SADEK, Secretário Municipal de Cultura - Substituto
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2006.
ALOYSID NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 2006-13 Não assinada digitalmente.
Nº 01-0002 de 2006
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO I integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 1 (NP-1), nível de proteção 1 (P-1), preservação integral dos edifícios e preservação de suas características internas e externas.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	40
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	1.2. Saportes verticais 160 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	160
	1.3. Saportes horizontais 30 PONTOS	1 a 25%	26
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 130 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	18
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entalhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	18
		26 a 50%	30
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 30 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	18
		51 a 75%	15
		76 a 100%	30
3. FACHADAS 360 PONTOS	3.1. Vãos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	30
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.2. Esquadrias e grades 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	30
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.3. Acabamentos 160 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
4. AMBIENTES INTERNOS 240 PONTOS	4.1. Vedos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.2. Vãos 90 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.3. Esquadrias e grades 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.4. Acabamentos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização de DPH e CONPRESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentro os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação do acordo com a quantidade do dano assusado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às fivres, tais como recuos existentes.

1.2. Saportes verticais: correspondem to fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. Saportes horizontais: correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição de cumeeira e dos planos de calamentos existentes.

2.2. Estrutura: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. Entalhamentos: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. Beirais e platibandas: correspondem às componentes de acabamento da cobertura.

3. Fachadas: compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como da cobertura.

3.2. Esquadrias e grades: correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, corrimãos, balaustradas, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

4. Ambientes internos: compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel.

4.1. Vedos: correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.

4.2. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como da cobertura, dos ambientes internos.

4.3. Esquadrias e grades: correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.

4.4. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaustradas, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.

5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização de DPH e CONPRESP: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO II integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservadas a aparência externa do edifício, as áreas comuns (acessos, vestibulos, salões, escadarias, área de distribuição), o mobiliário e a decoração das áreas comuns, ou a preservação das características externas e de alguns elementos internos, discriminados na ficha cadastral de cada imóvel, que integra o processo de tombamento.

Técnico Administrativo - RF 10.940
Marta José de Oliveira
O funcionário nº 1500-10
Nº 1500-10
Data 20/09/2014
Assinado digitalmente.

Matéria PL 2/2014. Não assinado digitalmente.

Folha nº 81
Nº 01-0002 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Pro-RF 10.940

fls. 83

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS	COMPONENTES	PERCENTAGEM DOS DANOS	PORTOS
1. ESTRUTURAS 180 PORTOS	1.1. Vigas originais 120 PORTOS	1.25%	30
		25.50%	45
		51.75%	75
		76.50%	105
		100%	120
2. COBERTURAS 180 PORTOS	2.1. Superfícies verticais 120 PORTOS	1.25%	30
		25.50%	45
		51.75%	75
		76.50%	105
		100%	120
3. FACHADAS 180 PORTOS	3.1. Fachadas 120 PORTOS	1.25%	30
		25.50%	45
		51.75%	75
		76.50%	105
		100%	120
4. AMBIENTES INTERNOS 180 PORTOS	4.1. Ambientes 120 PORTOS	1.25%	30
		25.50%	45
		51.75%	75
		76.50%	105
		100%	120

NOTAS

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS: compreendem as partes da imóvel que estão tombadas e, portanto, deverão ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PERCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados ao área total existente de elemento construtivo, dentro de qual, destruição, deterioração, mutilação ou alteração de acréscimos.

PORTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade de danos causados em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade das imóveis.

1.1. Vigas originais: correspondem à forma geométrica, massa cúbica, bem como as lajes, tais como trechos existentes.

1.2. Superfícies verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, estacas, consoles, cascais internos e externas e muros existentes.

1.3. Superfícies horizontais: correspondem às lajes, barreiras, vigas, vigotas, marquises e telhados existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobrimento das imóveis.

2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de cumeeiras existentes.

2.2. Estrutura: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso de existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. Esquadrias: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessórios da cobertura existentes: como clareiras e telhas, dentre outros.

2.4. Beirais e platibandas: correspondem aos componentes de acabamento de cobertura.

3. Fachadas: compreendem todas as faces verticais da imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. Esquadrias e grades: correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de belicos e vãos.

3.3. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de pisos de pisos, paredes e forros: bem como elementos decorativos, como cunhais, frisos, sobrevergas, cornijas e cornijas, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como grades, parapeitos, corrimãos, balaustradas, balaústradas, nichos, molduras, luminárias, lustres, sinais e esculturas, dentre outros.

4. Ambientes internos: compreendem os espaços internos e cobertos da imóvel que se encontram protegidos por tombamento, como acessos, vestibulos, salões, escadarias, áreas de distribuição, etc.

4.1. Vãos: correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.

4.2. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como da cobertura, dos ambientes internos.

4.3. Esquadrias e grades: correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.

4.4. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de pisos de pisos, paredes e forros: bem como elementos decorativos, como cunhais, frisos, sobrevergas e cornijas, dentre outros.

Compreendem, também, acessórios como grades, parapeitos, corrimãos, balaustradas, balaústradas, nichos, molduras, luminárias, lustres, sinais e esculturas, dentre outros, dos ambientes internos.

5. Intervenção na imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP: situação em que são realizadas obras na imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia autorização dos órgãos de preservação.

ANEXO III Instrução do Decreto nº 47.493, de 29 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determine os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservados somente a aplicação externa da edificação, a preservação das características externas, estruturas arquitetônicas externas ou arquitetônicas arquitetônicas externas; nível de preservação 3 (NP-3) correspondendo à preservação de características arquitetônicas externas; determinando a preservação de seus elementos arquitetônicos externos como fachadas, coberturas e acessos.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 360 PONTOS	1.1. Volume original 180 PONTOS	1 a 25%	45
		26 a 50%	90
		51 a 75%	135
		76 a 100%	180
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 220 PONTOS	2.1. Forma original 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Enclausuramentos 40 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.4. Beirais e platibandas 40 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
3. FACHADAS 420 PONTOS	3.1. Vista 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.2. Esquadrias e grades 140 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.3. Acabamentos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPFI e CONPRESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

- 1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às lajes, tais como recuos existentes.
- 1.2. Suportes verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.
- 1.3. Suportes horizontais: correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobertura dos imóveis.

- 2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de enclaustramentos existentes.
- 2.2. Estruturas: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.
- 2.3. Enclaustramentos: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarebóia e telhas, dentre outros.
- 2.4. Beirais e platibandas: corresponde aos ornamentos de acabamento da cobertura.

3. Fachadas: compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. Esquadrias e grades: correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbras, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como grades, parapeitos, corrimãos, balaustrades, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e esculturas, dentre outros.

4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPFI e CONPRESP: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO IV integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 3 (NP-3), correspondendo à definição de características arquitetônicas externas existentes visando sua harmonização com aquelas classificadas como NP-1 ou NP-2; preservação da vegetação de porte arbóreo e ajardinamentos; preservação de área permeável do lote; preservação dos limites dos lotes e preservação da densidade construída existente e possível no lote.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 360 PONTOS	1.1. Volume original 360 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	360
2. ESPAÇO EXTERNO 360 PONTOS	2.1. Limites do lote 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	2.2. Área permeável 100 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	2.3. Vegetação 160 PONTOS	1 a 25%	40
		26 a 50%	80
		51 a 75%	120
		76 a 100%	160
3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPFI e CONPRESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

- 1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às lajes, tais como recuos existentes.

Folha nº 82
Matéria: História da Arte
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

2. Espaço externa: corresponde às áreas não edificadas do imóvel.

2.1. Limites do lote: corresponde à demarcação física do perímetro do lote.

2.2. Área permeável: corresponde às superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

2.3. Vegetação: corresponde aos espécimes vegetais de porte arbóreo ou não.

3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO V integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; nível de preservação 2 (NP-2) quando determina a preservação da volumetria externa do imóvel; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina restrições especiais quanto à altura e recuos, visando à preservação da ambiência dos bens tombados nos alvos NP-1, NP-2 e NP-3; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina o controle da volumetria do imóvel.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 100 PONTOS	1 a 10%	70
	11 a 20%	100
	21 a 30%	130
	31 a 40%	160
	41 a 50%	190
	51 a 60%	220
	61 a 70%	250
	71 a 80%	280
	81 a 90%	310
	91 a 100%	340
2. ESPAÇO EXTERNO 300 PONTOS	1 a 10%	90
	11 a 20%	120
	21 a 30%	150
	31 a 40%	180
	41 a 50%	210
	51 a 60%	240
	61 a 70%	270
	71 a 80%	300
	81 a 90%	330
	91 a 100%	360
3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES		10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis; a forma geométrica, massa cúbica, bem como as livras, tais como recuo existentes, que caracterizam a volumetria do imóvel.

2. Espaço externo: corresponde às áreas não edificadas do imóvel, compreendendo a demarcação física do perímetro do lote, recuos e superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO VI integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina restrições para edifícios localizados em área envolvente ou área de entorno do bem tombado, com limitação da altura; preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e passível no lote; colocação de mobiliário urbano e anúncios, dentre outros.

INFRAÇÃO	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. Destruição, demolição, mutilação, execução de obras novas e acréscimos sem prévia autorização do CONPRES. 1000 PONTOS	1 a 20%	200
	21 a 30%	300
	31 a 40%	400
	41 a 50%	500
	51 a 60%	600
	61 a 70%	700
	71 a 80%	800
	81 a 90%	900
	91 a 100%	1000
2. Realização de obras sem prévia autorização do DPH e CONPRES		10

NOTAS

INFRAÇÃO: compreende os danos causados no imóvel existente na data do tombamento.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do terreno do imóvel.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado.

Realização de obras sem a prévia autorização do DPH e CONPRES: situação em que são realizadas obras no imóvel, sem a anuência dos órgãos de preservação.

QUADRO 1 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicada nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENCIDO DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
10 a 50	1 vez o valor venal
51 a 100	1,04 vezes o valor venal
101 a 150	1,08 vezes o valor venal
151 a 200	1,12 vezes o valor venal
201 a 250	1,16 vezes o valor venal
251 a 300	1,20 vezes o valor venal
301 a 350	1,24 vezes o valor venal
351 a 400	1,28 vezes o valor venal
401 a 450	1,32 vezes o valor venal
451 a 500	1,36 vezes o valor venal
501 a 550	1,40 vezes o valor venal
551 a 600	1,44 vezes o valor venal
601 a 650	1,48 vezes o valor venal
651 a 700	1,52 vezes o valor venal
701 a 750	1,56 vezes o valor venal
751 a 800	1,60 vezes o valor venal
801 a 850	1,64 vezes o valor venal
851 a 900	1,68 vezes o valor venal
901 a 950	1,72 vezes o valor venal
951 a 1000	1,76 vezes o valor venal

Matéria PL 2/2018 Não assado digitalmente
Nº 01-0000 de 2014
O funcionário
Márcia de Oliveira
Técnico Administrativo - RFB 10.940

QUADRO 2 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMADO	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
10 a 50	10,0 % do valor venal
51 a 100	12,5 % do valor venal
101 a 150	15,0 % do valor venal
151 a 200	17,5 % do valor venal
201 a 225	20,0 % do valor venal
226 a 250	22,5 % do valor venal
251 a 275	25,0 % do valor venal
276 a 300	27,5 % do valor venal
301 a 325	30,0 % do valor venal
326 a 350	32,5 % do valor venal
351 a 375	35,0 % do valor venal
376 a 400	37,5 % do valor venal
401 a 425	40,0 % do valor venal
426 a 450	42,5 % do valor venal
451 a 475	45,0 % do valor venal
476 a 500	47,5 % do valor venal
501 a 525	50,0 % do valor venal
526 a 550	52,5 % do valor venal
551 a 575	55,0 % do valor venal
576 a 600	57,5 % do valor venal
601 a 625	60,0 % do valor venal
626 a 650	62,5 % do valor venal
651 a 675	65,0 % do valor venal
676 a 700	67,5 % do valor venal
701 a 725	70,0 % do valor venal
726 a 750	72,5 % do valor venal
751 a 775	75,0 % do valor venal
776 a 800	77,5 % do valor venal
801 a 825	80,0 % do valor venal
826 a 850	82,5 % do valor venal
851 a 875	85,0 % do valor venal
876 a 900	87,5 % do valor venal
901 a 925	90,0 % do valor venal
926 a 950	92,5 % do valor venal
951 a 975	95,0 % do valor venal
976 a 1000	100 % do valor venal

QUADRO 3 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes de Anexo VI, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO TERRENO
1 a 200	10% do valor venal
201 a 300	15% do valor venal
301 a 400	20% do valor venal
401 a 500	25% do valor venal
501 a 600	30% do valor venal
601 a 700	35% do valor venal
701 a 800	40% do valor venal
801 a 900	45% do valor venal
901 a 1000	50% do valor venal

Folha nº 84 do Proc.
Nº 01-00002 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R/R 10.940

Matéria PL 2/2014. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO DOC 01/02/2014, p. 1-3 c. todas

DECRETO Nº 54.805, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Introduz alterações no Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nela previstas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar o procedimento de aplicação das penalidades por infração às normas de preservação, de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, bem como de simplificar as tabelas de aplicação das penalidades por infração a essas normas,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 9º, 10, 11 e 19 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 9º

I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) vez e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro I do Anexo I e no Quadro II do Anexo II deste decreto;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro I do Anexo I e no Quadro II do Anexo II deste decreto;

III - não observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do terreno, conforme estabelecido no Quadro I do Anexo II deste decreto.

§ 1º A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório das porcentagens atribuídas aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I e II integrantes deste decreto.

§ 2º Não havendo definição na resolução ou não havendo resolução, o nível de proteção a ser adotado, para fins de aplicação da multa, será o de proteção parcial do bem tombado, considerando a preservação total de todas as características externas do imóvel.

§ 3º Nos casos de lotes com conjuntos arquitetônicos protegidos, será aplicado, ao valor obtido no cálculo da multa nos termos do Quadro I do Anexo I, o coeficiente de proporcionalidade da infração em função da área atingida por intervenções irregulares em relação à área total do lote, estabelecido no Quadro I do Anexo III deste decreto.

§ 4º Nos casos de intervenções passíveis de regularização, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento, em que o requerimento de regularização tenha sido de iniciativa do interessado, não será aplicada a multa prevista por intervenção sem prévia autorização do CONPRESP/DPH.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo aos casos em que o requerimento de regularização seja protocolado depois de iniciada a fiscalização pelo órgão municipal competente.”(NR)

*Art. 10.

§ 1º O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

§ 2º Considera-se aplicada a multa na data de publicação da deliberação do CONPRESP no Diário Oficial da Cidade.”(NR)

*Art. 11. A decisão referente à aplicação das sanções estabelecidas neste decreto competirá ao CONPRESP.

§ 1º Após a publicação da deliberação do CONPRESP no Diário Oficial da Cidade e da manifestação e elaboração do cálculo discriminada da multa pelo DPH, o infrator será notificado da infração e valor da multa para possibilitar a apresentação de recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, observado o procedimento previsto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Cultura julgar os recursos interpostos das deliberações do CONPRESP, relativas à aplicação de penalidades por descumprimento às normas de preservação, nos termos do artigo 36 da Lei nº 14.141, de 2006.

§ 3º Não interposto o recurso ou tendo sido ele julgado total ou parcialmente improcedente, o processo administrativo será remetido à Subprefeitura competente para a lavratura do auto de infração e imposição da multa.”(NR)

*Art. 19. O DPH poderá coordenar a elaboração de projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.”(NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV, V e VI, bem como os Quadros 1, 2 e 3 do Decreto nº 47.493, de 2006, ficam integralmente substituídos pelos Anexos I, II e III deste decreto.

Art. 3º Os critérios e parâmetros estabelecidos nos Anexos I, II e III integrantes deste decreto deverão ser empregados para os cálculos das multas dos processos autuados após a data de publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

RANULFO ALFREDO MANEYV DE PEREIRA MENOES, Secretário Municipal de Cultura - Substituto

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2014.

Matéria PL 2/2014. Não assinado digitalmente.
Nº 01-0002 de 2014
O Funcionário
Maria José de Almeida
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo I Integrante do Decreto nº 54.805, de 31 de janeiro de 2014

Quadro I: Valores referentes às infrações e danos causados por intervenções sem prévia autorização, em imóveis protegidos por seu valor arquitetônico.

Os danos listados ao quadro abaixo abrangem tanto imóveis protegidos externamente (fachadas e coberturas) quanto imóveis protegidos internamente, definidos pela resolução de tombamento do bem em questão.

Elementos construtivos	Componentes	Porcentagem dos danos (%)	Alteração indevida (%)	Demolição/Mutilação (%)	% Parcial
ELEMENTOS EXTERNOS	Área livre, maciço arbórea, vegetação, muros, grades e canteiros	1 a 50	5 %	50 %	
		51 a 100	10 %	100 %	
COBERTURA	Entelhamento	1 a 50	4 %	40 %	
		51 a 100	8 %	80 %	
	Estrutura	1 a 50	6 %	60 %	
		51 a 100	12 %	120 %	
FACHADAS	Esquadrias	1 a 50	5 %	50 %	
		51 a 100	10 %	100 %	
	Acabamentos, escadas e elementos decorativos	1 a 50	10 %	100 %	
		51 a 100	20 %	200 %	
	Paredes e estrutura	1 a 50	10	100 %	
		51 a 100	20	200 %	
AMBIENTES INTERNOS (Imóveis com proteção integral ou conforme resolução)	Esquadrias	1 a 50	2 %	20 %	
		51 a 100	4 %	40 %	
	Forros e Pisos (inclui estrutura)	1 a 50	2,5 %	25 %	
		51 a 100	5 %	50 %	
	Acabamentos, escadas e elementos decorativos	1 a 50	3 %	30 %	
		51 a 100	6 %	60 %	
	Paredes e estrutura	1 a 50	2,5 %	25 %	
		51 a 100	5 %	50 %	
Intervenção sem prévia autorização				10 %	
				% total	

VALOR DA MULTA = PORCENTAGEM TOTAL X VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser protegidas.

COMPONENTES: compreendem as partes que compõem cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente ou elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

ALTERAÇÃO INDEVIDA %: Porcentagem do valor venal a ser utilizada no cálculo da multa em função de danos causados por alteração indevida em cada componente do imóvel.

DEMOLIÇÃO/MUTILAÇÃO %: Porcentagem do valor venal a ser utilizada no cálculo da multa em função de danos causados por demolição e/ou mutilação de cada componente do imóvel.

% PARCIAL: Valor parcial da multa em função da porcentagem do valor venal atribuída a cada infração cometida, de acordo com a gravidade e natureza dos danos em cada componente.

% TOTAL: Valor total da multa em função da somatória da "% parcial".

1. **Elementos externos:** compreendem todos os elementos que compõem a área externa do imóvel, como áreas livres, maciço arbóreo, vegetação, muros, grades, canteiros e outros.

2. **Cobertura:** compreendem os sistemas do cobrimento dos imóveis

2.1. **Entelhamento:** corresponde ao tipo de acabamento e revestimento da cobertura, assim como clarabóias e demais elementos.

2.2. **Estrutura:** corresponde ao sistema de suporte e desenho do volume da cobertura, bem como a disposição da cumecida, dos planos da calçada existente e da estrutura de laje de cobertura.

3. **Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para as áreas livres.

3.1. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

O funcionário
 Maria Lúcia de Oliveira
 Técnica Administrativa - RFO-0.94
 Nº 01-00022 de 2014
 Não assinado eletronicamente.
 Matéria Pecuar 2014

3.2. Acabamentos, escadas e elementos decorativos: correspondem aos revestimentos externos de panos de pisos, paredes e forros; bem como elementos decorativos, como cimalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem também, acessórios como gradis, escadas, parapeitos, corrimãos, balaústres, baocadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

3.3. Paredes e estrutura: correspondem às alvenarias e vãos livres, pilares e ao sistema de sustentação e estabilidade dos imóveis.

4. Ambientes internos: correspondem aos espaços internos e cobertos do imóvel.

4.1. Esquadrias e grades: correspondem às portas e elementos de proteção e fechamentos de vãos dos ambientes internos.

4.2. Forros e pisos: correspondem aos revestimentos de pisos e forros, bem como seus suportes como barrotes, vigas e vigotas.

4.3. Acabamentos, escadas e elementos decorativos: correspondem aos revestimentos de paredes, bem como a elementos decorativos, como cimbalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.

4.4. Paredes e estrutura: correspondem aos sistemas internos de sustentação e estabilidade dos imóveis, paredes e divisórias dos ambientes e vãos abertos nas alvenarias.

5. Intervenção sem prévia autorização: Situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

Anexo II integrante do Decreto nº 54.805, de 31 de janeiro de 2014

Quadro 1: Valores referentes às infrações e danos à ambiência do bem protegido causadas por intervenções sem prévia autorização, em imóveis localizados em área envoltória e para imóveis com controle de volumetria e/ou gabarito:

Infração	Demolição/ Mutilação (%)	% parcial
ALTERAÇÃO DE VEGETAÇÃO, PERMEABILIDADE DO SOLO, VOLUMETRIA, GABARITO E/OU RECUOS para área envoltória regulamentada ou imóvel protegido por volumetria e/ou controle de gabarito	5 %	
INTERFERÊNCIA NO BEM TOMBADO CAUSADA POR CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA ENVOLTÓRIA	35 %	
INTERVENÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO	10 %	
	% total:	

VALOR DA MULTA = PORCENTAGEM TOTAL X VALOR VENAL DO TERRENO

Quadro II: Valores referentes às infrações e danos a imóveis tombados por meio do tombamento ambiental:

Infrção	Demolção/ Multação (%)	% parcial
DEMOLÇÃO DO IMÓVEL segundo de 1/3 da construção principal (T.O)	40 %	
INTERVENÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO	10 %	
	% total:	

O funcionário Miguel
de 1950 de 1951
Máximo José de Oliveira
Técnico Administrativo - C-10 - Nº 10.940
Matéria de 2004. Não esgotado o julgamento.
Nº 00000000 de 2003

VALOR DA MULTA = PORCENTAGEM TOTAL X VALOR VENAL DO TERRENO

NOTAS

DEMOLIÇÃO/MUTILAÇÃO %: Porcentagem do valor venal a ser utilizada no cálculo da multa em função de danos causados por demolição e/ou mutilação de cada componente da imóvel.

% PARCIAL: Valor parcial da multa em função da porcentagem do valor venal atribuída a cada infração cometida, de acordo com a gravidade e natureza dos danos em cada componente.

% TOTAL: Valor total da multa em função da somatória da “% parcial”.

1. Alteração de vegetação, permeabilidade do solo, volumetria, gabarito e/ou recuos: alteração dos parâmetros de proteção e restrições estabelecidas para o imóvel protegido por volumetria e/ou controle de gabaritos.

2. Interferência no bem tombado causada por construção de imóvel em área envoltória: construção que afete a visibilidade, bem como ambiência e segurança do bem protegido.

3. Intervenção sem prévia autorização: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

Anexo III integrante do Decreto nº 54.805, de 31 de janeiro de 2014

Quadro I: Coeficiente de proporcionalidade da infração em função da área atingida por intervenções irregulares em relação à área total do lote.

Área da intervenção (aproximada)	Coeficiente (%)
1 a 20 %	20 %
21 a 40 %	40 %
41 a 60 %	60 %
61 a 80 %	80 %
81 a 100 %	100 %

NOTAS

Área de intervenção: área afetada pela intervenção irregular, seja em área livre ou edificação, em relação à área total do lote.

Coeficiente: porcentagem do valor resultante do cálculo de multa através do Quadro I da Anexo I, a ser adaptada para aplicação da multa final.

Matéria PL 2/2014. Não assinado digitalmente.
Nº 01-00002 de 2014.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - nº 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Fólia nº 89 do proc
Nº 01-0002 de 2014 fls. 91
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50989

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.989 13/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

[[Back](#)]

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 50.989, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, à qual foram conferidas atribuições pertinentes às atividades e competências do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CDNPRES, anteriormente a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento;

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, é constituído pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura – DPH/SMC;
- III – um Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, eleito por seus pares em Plenário;
- IV – um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo – IAB/SP;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP;
- IX – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

Folha nº 91 do proc.
Nº 01-00002 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 93

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0680/2006 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I – Dos objetivos

Art. 1º. A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e as áreas classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, nos termos da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II – Das diretrizes

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo são, especialmente, orientadas para:

I – preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II – recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP);

III – elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno, bem como das áreas do território classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

IV – identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural que não estejam incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

V – prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI – firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de São Paulo;

VII – incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados ou incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III – Da gestão e das ações de governo

Art. 3º. Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) propor, coordenar, executar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente:

I – propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II – identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III – promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta lei.

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, compete à Administração Pública Municipal;

I – planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;

Folha nº 93 do proc.
Nº 01-0002 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
2

fls. 95

II – estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III – promover encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos;

IV – capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V – implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de São Paulo;

VI – editar o Atlas do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2006. Às Comissões competentes

Deixar o produto para amolecer durante 6 de 8 dias,
na temperatura ambiente, antes de ser usado.

SAÍDA: 06/08/1985. 11:30h ASS: [assinatura]

DATA: 12/03/2014 ASS: 18 h 33 ASS: [Signature]

Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 94 de
Processo nº 01 - 02114
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-00417/2014

PL 0002-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0002/14

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Coronel Telhada, que declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural imaterial e material do município de São Paulo.

O projeto merece prosperar.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município determina que o *"Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos"*. Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que *"o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade"*.

No que se refere à declaração da Galeria do Rock como patrimônio imaterial, o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, cujo objetivo é, dentre outros, *"conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial"*.

Já no que tange à declaração como patrimônio material, merece destaque o art. 216 da Constituição Federal, que assim reza:

"Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0002-14

Folha nº 95 de

Processo nº 01 - 02/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 98

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Destarte, compete ao Poder Público proteger o patrimônio cultural, material e imaterial, sendo certo dizer que a referida proteção pode se dar não apenas com o instituto do tombamento e da desapropriação, mas também por meio de registro e vigilância, tal como se pretende com o projeto em análise.

Diante de todo o acima exposto, verifica-se que o reconhecimento da Galeria do Rock como patrimônio imaterial e material do Município é medida legítima e está em consonância com a legislação em vigor, competindo às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

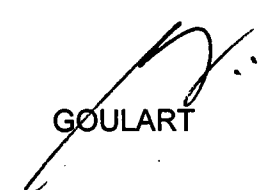
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.05.14.


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

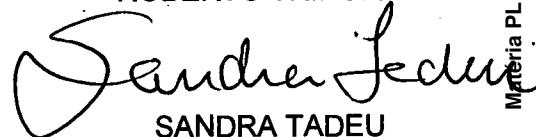
FLORIANO PESARO


GOULART


GEORGE HATO


JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 05 / 14
Pág. 90 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 09 / 05 / 14 [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

13 MAIO 2014

Secretário [assinatura] RF

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador LA Vereadora
DALTON SILVANO

Para reservar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 15 / 05 / 2014 [assinatura]

[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Cópia ✓ juntada ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 96 Em 23/10/14



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01387/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI nº 0002/14**

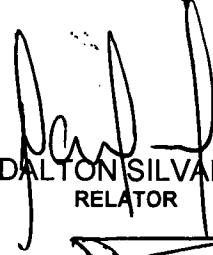
Trata-se do projeto de lei nº 0002/14, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, que declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como **"PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"**, e dá outras providências.

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo, preservar o patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico.

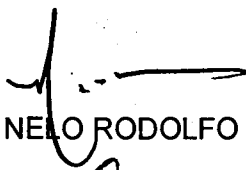
A característica marcante da obra do Arquiteto Alfredo Mathias que também foi o responsável pela construção do Shopping Iguatemi, primeiro *shopping center* construído no País, o Palácio Anchieta, onde esta instalada a Câmara Municipal de São Paulo o Portal do Morumbi, o Cine Belas Artes, o Edifício Conde de Prates, e outras inúmeras obras importantes no município, torna-se inequívoca a importância da Galeria do Rock enquanto patrimônio cultural tombado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESPP, por meio da resolução nº 37/92, juntamente com diversas outras edificações e logradouros públicos localizados na área do Vale do Anhangabaú.

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.10.14

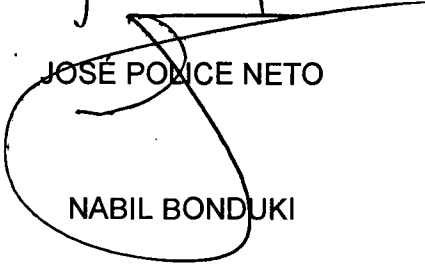

DALTON SILVANO
RELATOR

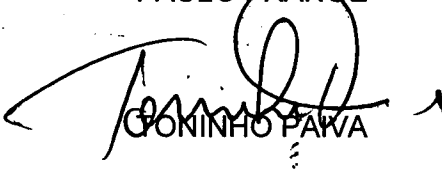
ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELE RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


GONINHO PAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/14

Pág. 113 Col. 2

Conferido _____

Aparelido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de EDUC

Em 11/11/14

Aparelido Ferreira
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14/11/14 às 18h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11235

Ao Vereador / À Vereadora

Torinho Vespale

Para relatar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/11/2014

Des. O prazo para a entrega é de 8 dias, nos

Entregue ao Vereador

Eliseu Gabriel

Para relatar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 09/12/2014

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 04

Em 11/03/15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11235



97 do proc.
Folha nº 01-12 de 2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
CPF 11336

PAR

PARECER Nº 232/2015

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural imaterial e material do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

Trata-se de projeto que visa declarar o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural imaterial e material do município de São Paulo. De acordo com justificativa do autor, o prédio do Centro Comercial foi projetado em 1957, pelo arquiteto Alfredo Mathias e foi fundado em 1963. Considerado um grande centro comercial, reúne aproximadamente 450 estabelecimentos comerciais com oferta de produtos que refletem uma ampla diversidade cultural, com tendências que mesclam arte, música, estilo e atitude.

A Galeria do Rock é referência e parada obrigatória para visitantes de todo o mundo, possui um público diário estimado em 25 mil pessoas e é apontado como um importante roteiro turístico e comercial da cidade de São Paulo.

A importância da Galeria do Rock enquanto patrimônio cultural é inegável, reunindo em um só local o patrimônio material paisagístico, histórico, arquitetônico e artístico de suma importância para a cidade de São Paulo. Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/03/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

Eliseu

ELISEU GABRIEL - Relator

MARQUITO

MARTA COSTA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 2 / 03 / 2015
 87 coluna 4
 Conferido: João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A Comissão de Fm.
 Em 11/03/2015
 João Carlos Dias Chaves
 RF. 11.336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 12/03/15 às 13h
 RF 100465

Leandro Nobrega
 Ao Versador / A Versadora
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 10/03/15
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 98 Em 30/03/15
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.251-308-12

DEFERIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 de

Processo nº 01-02/14

Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

VEREADOR CORONEL TELHADA

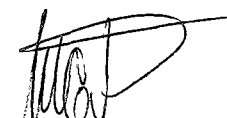
REQUERIMENTO

RDS

278/2015

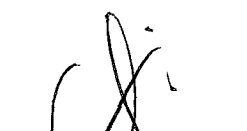
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 02/2014 que declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural e material do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,


Mario Covas Neto
Vereador PSDB


Andrea Matarazzo
Vereador PSDB

Aurélio Nomura
Vereador PSDB


Claudinho de Souza
Vereador PSDB


Eduardo Tuma
Vereador PSDB


Gilson Barreto
Vereador PSDB


Patricia Bezerra
Vereadora PSDB

De acordo:


Coronel Telhada
Vereador PSDB

19 MAR 2015

A Comissão de:

FIN

19/03/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REP: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/3/15 às
RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
99 x 100 Em 07/04/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 106

Folha nº 99 do

Processo nº 04-2/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 2/2014:

1º) Quais os custos estimados com a implementação do projeto?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) O registro de bem como patrimônio cultural imaterial e material está previsto no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nomura, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 30 / 03 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

EDIR SALES
Ver. Antonio Donato, em 04 / 04 / 2015.
Presidente EM EXERCÍCIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100 do

Processo nº 01-2/14

Vinício de Mora do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 30 de março de 2015.

OF-SGP12

125/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

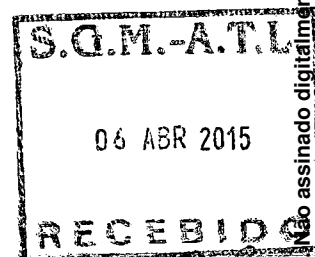
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 2/2014, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto, Andrea Matarazzo, Eduardo Tuma, Patrícia Bezerra e Coronel Telhada, que *declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural imaterial e material do município de São Paulo.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

EDIR SALES
Presidente em exercício

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Eliene Carvalho Pinheiro
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 101 a 119 Em 18 / 05 / 95
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 230145-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 125/2015

DOCREC
414/2015

Folha nº 101 de

Senhor Presidente

Processo nº 0102/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 2/14, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Mario Covas Neto, Andrea Matarazzo, Eduardo Tuma, Patrícia Bezerra e Coronel Telhada, que declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/bam
Resp2-14

114: 08/05/2015 01:00 - Protocolo Legislativo - SGP-12

JUSTIÇA
08/05/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/5/15 às
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura
Departamento do Patrimônio Histórico**

Ednalva Aragão dos Santos
RP 508.482.200
ADP/DPH

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo nº 102.

Resolução nº. 37/92

CÓPIA

Processo nº 01-02/14
Vitorino Almeida do Nascimento
RF. 11.261-6GP-12

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.236/86, e

Considerando o valor histórico, social e urbanístico representado pelos vários modos de organização do espaço urbano que compõem a área central da cidade de São Paulo, destacando-se o Vale do Anhangabaú;

Considerando o significado paisagístico e ambiental assumido pelo Vale do Anhangabaú ao longo da história da cidade de São Paulo; e

Considerando o valor histórico-arquitetônico, ambiental e afetivo de diversos imóveis localizados na área do Vale do Anhangabaú e vizinhanças,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam tombados, na área do **VALE DO ANHANGABAÚ**, definida pelo perímetro discriminado na Resolução CONPRESP 06/91, os seguintes elementos constituidores do ambiente urbano:

- a) 293 edificações identificadas no Anexo I, que integra esta Resolução;
- b) 9 logradouros públicos identificados no Anexo II, que integra esta Resolução.

Artigo 2º - Os bens tombados na área do Vale do Anhangabaú ficam classificados conforme os seguintes níveis de proteção:

I - Nível de Proteção 1 (NP-1): corresponde a bens de excepcional interesse histórico, arquitetônico ou paisagístico, determinando sua preservação integral.

II - Nível de Proteção 2 (NP-2): corresponde a bens de grande interesse histórico, arquitetônico ou paisagístico, determinando a preservação de suas características externas e de alguns elementos internos, discriminados no Anexo I.

III - Nível de Proteção 3 (NP-3): corresponde a bens de interesse histórico, arquitetônico, paisagístico ou ambiental, determinando a preservação de suas características externas.

Artigo 3º - Os logradouros públicos relacionados no Anexo II ficam classificados no Nível de Proteção 1 (NP-1).

Artigo 4º - Todos os bens tombados são passíveis de restauração, reciclagem, revitalização e reformas, visando sua adequação funcional, devendo os projetos serem submetidos à prévia aprovação do CONPRESP.

Artigo 5º - Fica definido como espaço envoltório de proteção dos bens tombados os imóveis relacionados no Anexo III, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo Único - Esses imóveis classificam-se no Nível de Proteção 4 (NP-4) que determina o controle de sua volumetria, devendo os projetos de novas edificações e ampliações serem submetidos à prévia aprovação do CONPRESP.

Artigo 6º - Ficam mantidas as seguintes diretrizes, estabelecidas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 011/91:

I. O estudo de preservação da área compatibilizará os projetos e programas de obras já previstos pelo Poder Público Municipal.

II - Será reconhecido o amparo legal dos imóveis com alvarás de obras expedidos até 09/04/1991, nas contestações do presente Ato Administrativo.

Folha nº 103

SMC/CONPRES - Resolução de Tombamento nº 37/92
ANHANGABAU - Processo 16-042.110-91*60

Processo nº 01-02/14
Vilma Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ANEXO I - IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
TOMBADAS NOS NÍVEIS NP-1, NP-2 e NP-3

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
SETOR 001				
QUADRA 040				
1	FLORÊNCIO DE ABREU 397 a 417, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 14 A 42, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 101 A 129, RUA	11 a 25	2	
2	FLORÊNCIO DE ABREU 421 A 429, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 50 A 58, RUA	2	3	
3	FLORÊNCIO DE ABREU 435 A 441, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 70, RUA	3	3	
4	FLORÊNCIO DE ABREU 449 A 459, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 78 A 88, RUA	4	3	
5	FLORÊNCIO DE ABREU 465 A 469, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 96, RUA	5	3	
6	FLORÊNCIO DE ABREU 475 A 479, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 108, RUA	6	3	
7	FLORÊNCIO DE ABREU 491 A 495, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 120, RUA	8	3	
8	FLORÊNCIO DE ABREU 501, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 128, RUA	9	3	
QUADRA 041				
9	FLORÊNCIO DE ABREU 438 A 442, RUA	18	3	
10	FLORÊNCIO DE ABREU 444 A 446, RUA	17	3	
11	FLORÊNCIO DE ABREU 464, RUA	15	3	
12	FLORÊNCIO DE ABREU 470 A 472, RUA	14	3	
13	FLORÊNCIO DE ABREU 474, RUA	13	3	
14	FLORÊNCIO DE ABREU 484 A 494, RUA	12	3	
QUADRA 044				
15	CASPER LÍBERO 59 A 79, AVENIDA	360	3	
16	CASPER LÍBERO 143 A 175, AVENIDA C/ IPIRANGA 1272 A 1296, AVENIDA - EDIFÍCIO MONTREAL	57 A 208, Etc.	3	
17	IPIRANGA 1198, AVENIDA C/ SANTA IFIGÊNIA 116, RUA	304	3	
18	SANTA IFIGÊNIA 30, RUA C/ SANTA IFIGÊNIA S/No., LARGO - IGREJA DE SANTA IFIGÊNIA	358	1	
QUADRA 045				
19	BENEFICÊNCIA PORTUGUESA 29 A 49, RUA C/ BRIGADEIRO TOBIAS 295 A 317, RUA - COLÉGIO	2	3	

CÓPIA

EDIFICAÇÃO COM DUAS TESTADAS:
A) RUA FLORÊNCIO DE ABREU 465 A 469: NP-4
B) RUA AUGUSTO SEVERO 96: NP-3
EDIFICAÇÃO COM DUAS TESTADAS
A) RUA FLORÊNCIO DE ABREU 475 A 479: NP-4
B) RUA AUGUSTO SEVERO 108: NP-3

113

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
20	ARAÚJO BENEFICÊNCIA PORTUGUESA 53 E 55, RUA C/ CASPER LÍBERO 116 A 152, AVENIDA - EDIFÍCIO J. MOREIRA	7 A 120, ETC.	3	
21	QUADRA 046 BRIGADEIRO TOBIAS 39 A 61, RUA C/ SEMINÁRIO 156 A 178, RUA DO	59 A 109	1	
22	BRIGADEIRO TOBIAS 69 A 81, RUA C/ SANTA IFIGÊNIA 255 A 263, VIADUTO C/ SEMINÁRIO 182 A 198, RUA DO	2	3	
23	BRIGADEIRO TOBIAS 111 A 157, RUA C/ SANTA IFIGÊNIA 266, VIADUTO	3	2	
24	CASPER LÍBERO 22 A 48, AVENIDA	7	3	
25	SANTA IFIGÊNIA 20 A 56, LARGO DE C/ BRIGADEIRO TOBIAS 159, RUA - SÃO PAULO CENTER HOTEL	9	2	
26	SANTA IFIGÊNIA 269 A 303, VIADUTO C/ SEMINÁRIO 202 A 222, RUA DO	11 A 58	3	
27	QUADRA 048 PRESTES MAIA 297, AVENIDA C/ RISKALLAH JORGE 50, RUA	1	3	
28	QUADRA 049 FLORÊNCIO DE ABREU 65 A 69, RUA	59	3	
29	FLORÊNCIO DE ABREU 119 A 123, RUA - CASA DA BÓIA	55	1	
30	FLORÊNCIO DE ABREU 161 A 167, RUA	53	3	
31	FLORÊNCIO DE ABREU 181, RUA	52	3	
32	FLORÊNCIO DE ABREU 203 A 209, RUA	49	3	
33	FLORÊNCIO DE ABREU 217 A 223, RUA	48	3	
34	FLORÊNCIO DE ABREU 241 A 245, RUA	46	3	
35	FLORÊNCIO DE ABREU 251 A 255, RUA	45	3	
36	FLORÊNCIO DE ABREU 271 A 285, RUA	65 A 104	2	
37	FLORÊNCIO DE ABREU 325 A 327, RUA	34	3	
38	FLORÊNCIO DE ABREU 333 A 337, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 54, RUA	33	3	
39	FLORÊNCIO DE ABREU 339 A 343, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 58, RUA	32	3	
40	FLORÊNCIO DE ABREU 357 A 367, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 80 A 94, RUA	30	3	
41	FLORÊNCIO DE ABREU 371 A 373, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 98, RUA	29	3	
42	SÃO BENTO S/No., LARGO - MOSTEIRO E IGREJA DE SÃO BENTO	1 e 62	1	
43	QUADRA 050 FLORÊNCIO DE ABREU 106 A 110, RUA C/ CONSTITUIÇÃO 23 A 27, LADEIRA DA	1	3	
44	FLORÊNCIO DE ABREU 112 A 116, RUA	2	3	
45	FLORÊNCIO DE ABREU 120 A 124, RUA	3	3	
46	FLORÊNCIO DE ABREU 134 A 136, RUA	5	3	
47	FLORÊNCIO DE ABREU 140 A 144, RUA	6	3	
48	FLORÊNCIO DE ABREU 150, RUA	7	3	
49	FLORÊNCIO DE ABREU 156 A 160, RUA	8	3	
50	FLORÊNCIO DE ABREU 220 A 226, RUA	14	3	
51	FLORÊNCIO DE ABREU 230 A 234, RUA	408	3	
52	FLORÊNCIO DE ABREU 258 A 260, RUA	18	3	
53	FLORÊNCIO DE ABREU 276, RUA	20	3	
54	FLORÊNCIO DE ABREU 296, RUA	23	3	
55	FLORÊNCIO DE ABREU 304, RUA	24	3	
56	FLORÊNCIO DE ABREU 308, RUA	25	3	
57	FLORÊNCIO DE ABREU 314, RUA	26	3	
58	FLORÊNCIO DE ABREU 318 e 322, RUA	97	3	
59	FLORÊNCIO DE ABREU 328, RUA	29	3	
60	FLORÊNCIO DE ABREU 334 A 338, RUA	30	3	

Ednalva Araújo dos Santos
RF 208.482.200
AGPP/DPH

Folha nº 104

Processo nº 01-02/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÓPIA

EDIFICAÇÃO COM
DUAS TESTADAS
A) RUA FLORÊNCIO
DE ABREU 333 A 337:
NP-3
B) RUA CARLOS DE
SOUZA NAZARETH
54: NP-4

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
61	VINTE E CINCO DE MARÇO 711, RUA	88	3	
62	VINTE E CINCO DE MARÇO 717 A 719, RUA	87	3	
63	VINTE E CINCO DE MARÇO 729, RUA	86	3	
64	VINTE E CINCO DE MARÇO 733, RUA	85	3	
65	VINTE E CINCO DE MARÇO 739, RUA	113	3	
66	VINTE E CINCO DE MARÇO 761 A 771, RUA	81	3	
67	VINTE E CINCO DE MARÇO 795 A 799, RUA	77	3	
QUADRA 053				
68	ANTÔNIO DE GODOI 23 A 33, RUA C/ RIO BRANCO 10 A 30, AVENIDA	34	3	
69	IPIRANGA 1058* A 1070, AVENIDA C/ RIO BRANCO 122 A 146, AVENIDA	279 A 356	3	
70	IPIRANGA 1130 A 1142, AVENIDA	230 A 276	3	
71	RIO BRANCO 34, AVENIDA - IGREJA EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	228	1	A) EDIFÍCIO PRINCIPAL (IGREJA EVANGÉLICA LUTERANA): NP-1 B) ANEXOS: NP-4
	RIO BRANCO 52 E 54, AVENIDA	30	3	
73	SANTA IFIGÊNIA 1 A 7, RUA	6	3	
74	SANTA IFIGÊNIA 25 A 31, RUA	9	3	
75	SANTA IFIGÊNIA 57 A 61, RUA	174 A 180, ETC	3	
QUADRA 055				
76	SÃO JOÃO 514 e 518, AVENIDA	7	3	
77	SÃO JOÃO 526 A 530, AVENIDA	6	3	
78	SÃO JOÃO 578 A 584, AVENIDA	4	3	
79	SÃO JOÃO 620 A 628, AVENIDA C/ IPIRANGA 866, AVENIDA	1	3	
QUADRA 056				
80	PAISSANDU S/No., LARGO DO C/ SÃO JOÃO S/No., AVENIDA - IGREJA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DOS HOMENS PRETOS	S/No.	1	
QUADRA 057				
81	ANTÔNIO DE GODOI 38 a 68, RUA	81 A 123	2	
82	ANTÔNIO DE GODOI 76 A 96, RUA	20	2	
83	CAPITÃO SALOMÃO 110, RUA C/ PAISSANDU 88 A 110, LARGO DO	28 A 67	2	
84	SEMINÁRIO 139 A 147, RUA DO	9	3	
85	SEMINÁRIO 209 A 215, RUA DO	18	3	
QUADRA 058				
86	CAPITÃO SALOMÃO 27 A 43, RUA C/ PEDRO LESSA 95 A 99, PRAÇA	8	3	
87	CAPITÃO SALOMÃO 77 A 83, RUA	33	3	
88	CAPITÃO SALOMÃO 87 A 89, RUA	220 E 221	3	
89	CAPITÃO SALOMÃO 91 A 115, RUA PAISSANDU 72, LARGO DO - CINE PAISSANDU	90	1	A) CINE PAISSANDU: NP-1 B) EDIFÍCIO "JOSÉ PAULINO NOGUEIRA": SEM RESTRIÇÃO DE PRESERVAÇÃO
90	PEDRO LESSA 31, PRAÇA C/ PRESTES MAIA S/No., AVENIDA C/ SÃO JOÃO S/No., AVENIDA - CORREIOS E TELÉGRAFOS	1	1	
91	SÃO JOÃO 284 a 292, AVENIDA C/ ABELARDO PINTO 88 S 90, RUA	92 A 94	3	
92	SÃO JOÃO 300 A 304, AVENIDA C/ ABELARDO PINTO 78, RUA	49	3	
93	SÃO JOÃO 314 A 334, AVENIDA C/ ABELARDO PINTO 54 A 60, RUA	118 A 218	3	
94	SÃO JOÃO 340 A 374, AVENIDA	47	3	
QUADRA 061				
95	LÍBERO BADARÓ 557 A 571, RUA C/ SÃO JOÃO 98, AVENIDA	8	3	
96	SÃO JOÃO 102 A 104, AVENIDA	9	3	

Ednaiva Araújo dos Santos
RF 508.482.200
Folha nº 105

Processo nº 01-02/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

CÓPIA

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
97	SÃO JOÃO 108, AVENIDA	10	3	
98	SÃO JOÃO 114 A 122, AVENIDA	11	3	
99	SÃO JOÃO 126 E 128, AVENIDA C/ PRESTES MAIA 16 A 44, AVENIDA	12	3	
QUADRA 062				
100	LÍBERO BADARÓ 568, RUA C/ SÃO JOÃO 32, AVENIDA C/ SÃO BENTO 465, RUA - BANCO DO BRASIL	9	2	
101	LÍBERO BADARÓ 624 E 628, RUA	11	3	
QUADRA 063				
102	ANTÔNIO PRADO 48, PRAÇA - BOLSA MERCANTIL DE FUTUROS	32	3	
103	BOA VISTA 215 A 293, RUA C/ JOÃO BRÍCOLA 81, RUA	5	3	
104	JOÃO BRÍCOLA 37 A 43, RUA	34 A 46	3	
105	JOÃO BRÍCOLA 59 A 67, RUA	30	2	
QUADRA 064				
106	BOA VISTA 368 E 372, RUA	?	3	
107	FLORÊNCIO DE ABREU 60, RUA	9	3	
108	FLORÊNCIO DE ABREU 66, RUA	10	3	
109	FLORÊNCIO DE ABREU 70 E 74, RUA	11	3	
110	FLORÊNCIO DE ABREU 78 E 80, RUA	12	3	
111	SÃO BENTO 10 A 40, LARGO	1	3	
112	SÃO BENTO 48 E 54, LARGO	2	3	
113	SÃO BENTO 56 E 58, LARGO	3	3	
QUADRA 071				
114	ANHANGABAÚ 360, PARQUE DO C/ LIBERO BADARÓ 425 A 465, RUA	67, 70 A 74, ETC.	3	
QUADRA 072				
115	LÍBERO BADARÓ 426 E 438, RUA C/ DOUTOR MIGUEL COUTO 58, RUA	98	3	
116	LÍBERO BADARÓ 446 A 456, RUA	99	3	
117	LÍBERO BADARÓ 480 E 488, RUA	102 A 118	3	
118	LÍBERO BADARÓ 504 A 518, RUA C/ SÃO JOÃO 11 A 65, AVENIDA C/ SÃO BENTO 397 A 413, RUA - PRÉDIO MARTINELLI	4 A 9, ETC	2	
119	SÃO BENTO 385 A 389, RUA	119 A 135	3	
120	SÃO BENTO 351 A 355, RUA	93	3	
QUADRA 073				
121	ANTÔNIO PRADO 9, PRAÇA C/ QUINZE DE NOVEMBRO 347, RUA C/ SÃO BENTO 380 A 398, RUA - SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO DO ESTADO	2	1	
122	CAFÉ 4 A 18, LARGO DO C/ SÃO BENTO 344 a 352, RUA C/ COMÉRCIO 54 E 58, RUA DO - ANTIGO GRANDE HOTEL	7	2	
123	COMÉRCIO 40 A 50, RUA DO	6	3	
124	COMÉRCIO 14 A 34, RUA DO C/ QUINZE DE NOVEMBRO 307 E 313, RUA	5	3	
QUADRA 074				
125	ANTÔNIO PRADO 8 A 24, PRAÇA C/ BOA VISTA 209 E 221, RUA - BANESPA	2	2	
126	BOA VISTA 175 A 185, RUA C/ QUINZE DE NOVEMBRO 306 A 336, RUA - BANCO ITAÚ	25	2	
127	QUINZE DE NOVEMBRO 296, RUA C/ TRÊS DE DEZEMBRO 9 E 17, RUA	19	3	
QUADRA 075				
128	PORTO GERAL 98 E 106, LADEIRA C/ VINTE E CINCO DE MARÇO 614, RUA	21	2	
QUADRA 078				
129	ANHANGABAÚ 294 E 304, PARQUE DO C/ LÍBERO BADARÓ 367 A 393, RUA	2 A 304, ETC.	3	

Ednalva Aragão dos Santos
Rf 506.482.200
AGPP/DPH

Folha nº 106 qu

Processo nº 01-02/14
Virgíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

CÓPIA

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
QUADRA 079				
130	ANHANGABAÚ 206 E 226, PARQUE DO C/ LÍBERO BADARÓ 283 A 309, RUA C/ CHÁ 20 A 40, VIADUTO DO	2 A 12, ETC	3	
QUADRA 080				
131	LÍBERO BADARÓ 274 A 284, RUA C/ PATRIARCA 100 E 116, PRAÇA DO	14	3	
132	LÍBERO BADARÓ 306 E 310, RUA	16	3	
133	LÍBERO BADARÓ 328 A 336, RUA	18	3	
134	LÍBERO BADARÓ 340 A 350, RUA - EDIFÍCIO SAMPAIO MOREIRA	19	3	
135	PATRIARCA 56 E 62, PRAÇA DO C/ SÃO BENTO 177 A 185, RUA	30 A 38, ETC.	2	
136	PATRIARCA 66 A 78, PRAÇA DO	12	2	
137	PATRIARCA 84 E 96, PRAÇA DO	13	2	
138	SÃO BENTO 201 A 207, RUA	9	3	
139	SÃO BENTO 241 A 245, RUA	6	3	
140	SÃO BENTO 293, RUA	2	3	
QUADRA 081				
141	SÃO BENTO 176, RUA C/ QUITANDA 162, RUA DA - CASA FRETIN	14	2	
142	SÃO BENTO 200 E 208, RUA	27 A 45, ETC	3	
143	SÃO BENTO 216 E 220, RUA	19	3	
144	SÃO BENTO 238 E 244, RUA	21	3	
145	SÃO BENTO 248 E 250, RUA	22	3	
146	SÃO BENTO 256, RUA	23	3	
147	SÃO BENTO 260 E 264, RUA	24	3	
148	SÃO BENTO 272 E 276, RUA	25	3	
149	SÃO BENTO 284 A 302, RUA C/ ÁLVARES PENTEADO 215 E 221, RUA	54 A 88, ETC.	2	
150	SÃO BENTO 308, RUA C/ CAFÉ 11, LARGO DO C/ ÁLVARES PENTEADO 231, RUA	135 A 149	3	
QUADRA 082				
151	ÁLVARES PENTEADO 218, RUA C/ COMÉRCIO S/No., RUA DO C/ QUINZE DE NOVEMBRO 275 E 289, RUA - BOVESPA	15	3	
QUADRA 084				
152	PATRIARCA 30, PRAÇA DO C/ QUITANDA 157, RUA DA C/ DIREITA 250 E 256, RUA - UNIBANCO	31 e 33 A 46	3	
SETOR 005				
QUADRA 001				
153	ANHANGABAÚ S/No., PARQUE DO C/ DOUTOR FALCÃO FILHO S/No., RUA C/ CHÁ S/No., VIADUTO DO - BANESPA (ANTIGO EDIFÍCIO MATARAZZO)	1	2	
QUADRA 002				
154	DOUTOR FALCÃO FILHO 73 A 87, RUA C/ LÍBERO BADARÓ 127 A 141, RUA	145 A 156	3	
155	DOUTOR FALCÃO FILHO 99, RUA C/ LÍBERO BADARÓ 119, RUA	2	3	
156	DOUTOR FALCÃO FILHO 151 A 171, RUA C/ JOSÉ BONIFÁCIO 386 A 398, RUA	16 A 93	3	
157	JOSÉ BONIFÁCIO 376, 380, RUA C/ LÍBERO BADARÓ 73 A 77, RUA	144	3	
158	LÍBERO BADARÓ 89, RUA	5	3	
QUADRA 003				
159	LÍBERO BADARÓ 190, RUA C/ PATRIARCA 69, PRAÇA DO - OTHON PALACE HOTEL	48	3	
160	PATRIARCA 9, PRAÇA DO C/ SÃO BENTO S/No., RUA	5	3	
161	SÃO BENTO 45 A 51, RUA	11	3	
162	SÃO BENTO 67, RUA	9	3	
163	SÃO BENTO 75, RUA	8	3	
164	SÃO BENTO 81 E 83, RUA	7	3	
165	SÃO BENTO 87 A 103, RUA	6	3	

Ednaiva Aragão dos Santos
RF 508.232.200
AGPP/SPH
Folha nº 107 de 00

Processo nº 01-02/14
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-6 SGP-12

CÓPIA

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
QUADRA 004				
166	JOSÉ BONIFÁCIO 124 A 128, RUA	19	3	
167	SÃO BENTO 2 A 34, RUA C/ JOSÉ BONIFÁCIO 198 A 222, RUA	26	3	
QUADRA 010				
168	JOSÉ BONIFÁCIO 181 A 185, RUA C/ SENADOR PAULO EGÍDIO 18 A 22, RUA	5	3	
169	JOSÉ BONIFÁCIO 187 A 195, RUA C/ SENADOR PAULO EGÍDIO 34 A 46, RUA	6	2	
170	JOSÉ BONIFÁCIO 201 A 215, RUA	232 a 343	2	
171	JOSÉ BONIFÁCIO 227 A 233, RUA	3	3	
172	JOSÉ BONIFÁCIO 237 A 245, RUA	2	2	
QUADRA 011				
173	BENJAMIN CONSTANT 208 a 210, RUA C/ SENADOR PAULO EGÍDIO 61, RUA	22	2	
174	SENADOR PAULO EGÍDIO 5 A 29, RUA C/ JOSÉ BONIFÁCIO 147, RUA	27 A 55, ETC		
QUADRA 013				
175	RIACHUELO 194, RUA C/ CRISTOVÃO COLOMBO S/No., RUA C/ SÃO FRANCISCO 95, LARGO - FACULDADE DE DIREITO DA USP	7	1	
176	RIACHUELO 258 A 314, RUA - CONVENTO DE SÃO FRANCISCO	119	2	
177	SÃO FRANCISCO 175 A 187, RUA	4	2	
QUADRA 014				
178	PAULO ALFEU DE MONTEIRO DUARTE 19, PRAÇA C/ BENJAMIN CONSTANT S/Nº, RUA C/ SENADOR FELJO S/Nº, RUA - ESC. COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO	30	1	
QUADRA 019				
179	RIACHUELO 275, RUA DO C/ VINTE TRÊS DE MAIO 85 A 115, AVENIDA	238 A 377, ETC	3	
180	RIACHUELO 259 A 269, RUA DO	18 A 35	3	
QUADRA 020				
181	CRISTOVÃO COLOMBO 59 A 63, RUA C/ RIACHUELO 140, RUA	78 A 89	3	
QUADRA 025				
182	BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 25 A 35, AVENIDA C/ RIACHUELO 115, RUA - ANTIGA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	403	3	
SETOR 006				
QUADRA 006				
183	BASÍLIO DA GAMA 29, RUA C/ GABUS MENDES 24, RUA C/ REPÚBLICA 64 A 80, PRAÇA C/ SETE DE ABRIL 415 E 425, RUA	3 A 73, 75 A 102	3	
QUADRA 007				
184	GABUS MENDES 19 A 37, RUA C/ SETE DE ABRIL 397, RUA	319 A 356, ETC	3	
185	SETE DE ABRIL 201, RUA C/ BRÁULIO GOMES 22 A 44, RUA	413	3	
186	SETE DE ABRIL 223 A 235, RUA	10	3	
187	SETE DE ABRIL 309, RUA C/ BASÍLIO DA GAMA 165, RUA	15	3	
188	SÃO LUÍS 29, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA 32 A 52, RUA	247, 250, ETC	3	
189	SÃO LUÍS 35 A 51, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA 56 A 70, RUA	186 A 191, ETC	3	
190	SÃO LUÍS 59 A 83, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA 86 A 106, RUA	128 A 179, ETC	3	
191	SÃO LUÍS 91 A 115, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA 114 A 126, RUA	318	3	
192	SÃO LUÍS 123 A 131, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA	414 A 453,	3	

Folha nº 108

Processo nº 01-02/14

Vincius Moreira de Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

CÓPIA

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
192	116 A 124, RUA SÃO LUÍS 123 A 131, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA	ETC 414 A 453,	3	
193	116 A 124, RUA SÃO LUÍS 137 A 147, AVENIDA C/ BASÍLIO DA GAMA	ETC 376, 378 A	3	
194	132 A 142, RUA SÃO LUÍS 157 A 165, AVENIDA	411 94, 95,	3	
195	SÃO LUÍS 187, AVENIDA C/ DOM JOSÉ GASPAS 122 A 146, PRAÇA C/ BASÍLIO DA GAMA 150, RUA	ETC. 460 A 718,	1	
196	DOM JOSÉ GASPAS 54 A 80, PRAÇA	ETC 747 A 751,	3	
197	BRÁULIO GOMES 16 A 42*, RUA	ETC 274 A 283,	3	
		ETC		
198	QUADRA 008 BARÃO DE ITAPETININGA 235 A 263, RUA C/ DOM JOSÉ DE BARROS 59 A 79, RUA (GALERIA CALIFÓRNIA)	104 A 117, ETC.	2	
199	BARÃO DE ITAPETININGA 267 E 273, RUA C/ SETE DE ABRIL 356, RUA (GALERIA BARÃO DE ITAPETININGA)	449	3	
200	BARÃO DE ITAPETININGA 287 A 297, RUA C/ REPÚBLICA 190, PRAÇA DA	433 A 546, ETC	2	
201	DOM JOSÉ DE BARROS 49 A 55, RUA	459 A 482	3	
202	DOM JOSÉ DE BARROS 99 A 111, RUA	32	3	
203	REPÚBLICA 146, PRAÇA DA	4	3	
204	REPÚBLICA 176 A 186, PRAÇA DA	346, 353, ETC	3	
205	SETE DE ABRIL 360 A 368, RUA	14	3	
206	QUADRA 009 BARÃO DE ITAPETININGA 234 A 242, RUA	22	3	
207	BARÃO DE ITAPETININGA 250 A 268, RUA	21	3	
208	BARÃO DE ITAPETININGA 288 A 308, RUA	18	3	
209	REPÚBLICA 250 A 256, PRAÇA DA	16	3	
210	REPÚBLICA 302 A 310, PRAÇA DA C/ VINTE E QUATRO DE MAIO 263 A 275, RUA	10	3	
211	VINTE E QUATRO DE MAIO 221 A 229, RUA	82 A 99	3	
212	VINTE E QUATRO DE MAIO 233 A 237, RUA	6	3	
213	VINTE E QUATRO DE MAIO 239 A 245, RUA	7	3	
214	VINTE E QUATRO DE MAIO 247 A 253, RUA	54, 55, ETC	3	
215	QUADRA 010 IPIRANGA 818, AVENIDA C/ SÃO JOÃO 625 A 639, AVENIDA	47	3	
216	IPIRANGA 770 A 786, AVENIDA (CINE IPIRANGA)	552 E 553	3	
217	SÃO JOÃO 605 A 617, AVENIDA	48	3	
218	QUADRA 014 BRÁULIO GOMES, RUA C/ CONSOLAÇÃO, AVENIDA C/ DOM JOSÉ GASPAS, RUA C/ SÃO LUÍS, AVENIDA (BIBLIOTECA MÁRIO DE ANDRADE)	1	1	
219	QUADRA 015 BARÃO DE ITAPETININGA 73 A 81, RUA C/ MARCONI 125 A 139, RUA	217 A 245	2	
220	BARÃO DE ITAPETININGA 87 A 99, RUA	1	2	
221	DOM JOSÉ DE BARROS 10 A 48, RUA	198 A 202	3	
222	MARCONI 19 A 25, RUA C/ SETE DE ABRIL 204 A 210, RUA	24	2	
223	MARCONI 31 A 35, RUA	34 A 50, ETC	2	
224	MARCONI 45 A 59, RUA	57 A 103	2	
225	MARCONI 67 A 75, RUA	105 A 119	3	
226	MARCONI 79 A 93, RUA	121 A 146	3	
227	MARCONI 101 A 113, RUA	29	2	
	QUADRA 016			

Edna dos Santos
RF 508.481.200
MOPF/DPH

Folha nº 109 de

Processo nº 01-02/14

A) CINE METRÓPOLE:
NP-1
B) GALERIA
METRÓPOLE: NP-2
C) EDIFÍCIO
MAXIMUS: NP-3

CÓPIA

12.11.19

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
228	BARÃO DE ITAPETININGA 26, RUA C/ CONSELHEIRO CRISPINIANO 209 A 219, RUA (EDIFÍCIO GLÓRIA)	812 A 816, ETC	2	
229	BARÃO DE ITAPETININGA 50 A 68, RUA	358, 359, ETC	3	
230	BARÃO DE ITAPETININGA 70 A 100, RUA	17	3	
231	BARÃO DE ITAPETININGA 108 A 120, RUA C/ VINTE E QUATRO DE MAIO 95 A 105, RUA (ED. GUATAPARA E ED. GUATAPARAZINHO)	563 A 598, ETC	2	
232	DOM JOSÉ DE BARROS 154 A 172, RUA	11	2	
233	VINTE E QUATRO DE MAIO 53 A 57, RUA	5	3	
QUADRA 017				3
234	CONSELHEIRO CRISPINIANO 329 a 333, RUA	39	3	
235	CONSELHEIRO CRISPINIANO 393 A 403, RUA C/ SÃO JOÃO 393, AVENIDA	45	3	
236	DOM JOSÉ DE BARROS 278 A 282, RUA	16	3	
237	DOM JOSÉ DE BARROS 296 E 298, RUA (CINE DOM JOSÉ)	15	3	
238	SÃO JOÃO 407 A 419, AVENIDA (CINE ART-PALÁCIO)	785, 786	1	
239	VINTE E QUATRO DE MAIO 62, RUA C/ SÃO JOÃO 439, AVENIDA (GRANDE GALERIA)	75 A 524	2	
QUADRA 021				
240	DESEMBARGADOR MÁRIO PIRES S/Nº, PRAÇA C/ MAJOR QUEDINHO 28 A 76, RUA (DIÁRIO POPULAR - ANTIGO EDIFÍCIO DO "ESTADO DE SÃO PAULO")	24	2	
QUADRA 023				
241	BRÁULIO GOMES 25 a 65, RUA C/ SETE DE ABRIL 167 a 177, RUA	27 A 129	2	
242	BRÁULIO GOMES 163, RUA C/ CORONEL XAVIER DE TOLEDO 310 A 328, RUA	562 A 565, ETC	3	
243	SETE DE ABRIL 29 A 43, RUA C/ CORONEL XAVIER DE TOLEDO 192 A 216, RUA	142, 143, ETC	2	
244	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 220 E 226, RUA	2 A 12, 14	3	
245	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 234 A 242, RUA	192 A 225	3	
246	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 246 A 254, RUA	16	3	
247	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 258 E 264, RUA	17	3	
248	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 264 E 272, RUA	18	3	
249	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 280 A 300, RUA	19	3	
QUADRA 024				
250	BARÃO DE ITAPETININGA 41 e 45, RUA C/ MARCONI 128 A 144, RUA	815 A 834	3	
251	CONSELHEIRO CRISPINIANO 19 A 39, RUA C/ SETE DE ABRIL 96 A 110, RUA	115 A 121, ETC	2	
252	CONSELHEIRO CRISPINIANO 91 A 101, RUA	260 A 284, 286	2	
253	MARCONI 22, RUA C/ SETE DE ABRIL 172 A 180, RUA	72	3	
254	MARCONI 28 A 40, RUA	60 A 66, ETC	3	
255	MARCONI 44 A 54, RUA	49 A 55, ETC	2	
256	MARCONI 84 A 100, RUA	5, 7 A 13, ETC	2	
257	MARCONI 106 A 124, RUA	4	2	
258	SETE DE ABRIL 118 A 126, RUA	77 A 91, ETC	3	
QUADRA 025				
259	CONSELHEIRO CRISPINIANO 90 A 98, RUA	280 A 353	3	
260	CONSELHEIRO CRISPINIANO 150 A 154, RUA C/ RAMOS DE AZEVEDO 131, PRAÇA C/ CORONEL XAVIER DE TOLEDO 14, RUA (MAPPIN)	22	3	
261	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 66 A 70, RUA	65 a 71, ETC	3	
262	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 78 A 84, RUA	19	3	
263	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 88 A 98, RUA	23 A 27, ETC	3	

Ednaiva Aragão dos Santos
RE 508-482.200
AGPP/DPH

Folha nº 110 de

Processo nº 01-02/14

Vilmar Moreira do Nascimento
RE. 11.261-SGP-12

CÓPIA

A) CINE ART-PALÁCIO: NP-1
B) PLAZA HOTEL: SEM RESTRIÇÃO DE PRESERVAÇÃO

Nº	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)	OBSERVAÇÕES
264	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 150 A 156, RUA	15	3	
	QUADRA 027			
265	CONSELHEIRO CRISPINIANO 344 A 352, RUA (CINE MARROCOS)	25	1	A) CINE MARROCOS: NP-1 B) EDIFÍCIO J.B: NP-3
266	FORMOSA 357 A 373, RUA (EDIFÍCIO CBI)	112 A 119, ETC	3	
267	RAMOS DE AZEVEDO 202 A 206, PRAÇA (EDIFÍCIO CBI)	63 A 94, ETC	3	
268	RAMOS DE AZEVEDO 254, PRAÇA (EDIFÍCIO GRUPO VOTORANTIN)	27	3	
269	SÃO JOÃO 235 E 239, AVENIDA	193 A 220	3	
270	SÃO JOÃO 243, AVENIDA	221 A 248	3	
271	SÃO JOÃO 269, AVENIDA (CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO MUSICAL DE SÃO PAULO)	10	1	A) EDIFÍCIO DO CONSERVATÓRIO: NP-1 B) ANEXOS: NP-4
272	SÃO JOÃO 345 E 347, AVENIDA	21	3	
	QUADRA 032			
273	ÁLVARO DE CARVALHO 75 A 79, RUA	141 A 144	3	
274	ÁLVARO DE CARVALHO 83 E 85, RUA	547 E 550	3	
275	ÁLVARO DE CARVALHO 89 E 91, RUA	551, 554	3	
276	ÁLVARO DE CARVALHO 97 A 103, RUA	5	3	
	QUADRA 036			
277	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 47 A 57, RUA (ELETROPAULO)	54	3	PRESERVAÇÃO INTEGRAL DA FACHADA
278	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 65 A 71, RUA	227 A 296	3	
	QUADRA 064			
279	SÃO LUÍS 30 A 72, AVENIDA C/ IPIRANGA 336 A 376, AVENIDA (EDIFÍCIO ITÁLIA)	113 A 120, ETC	2	
280	SÃO LUÍS 120 A 150, AVENIDA	63 A 106	3	
281	SÃO LUÍS 162 A 218, AVENIDA (EDIFÍCIO LOUVRE)	172 A 252, ETC	3	
282	SÃO LUÍS 250 A 282, AVENIDA C/ CONSOLAÇÃO 194 A 204, RUA DO (CONJUNTO ZARVOS)	123 A 185, ETC	3	
	SETOR 007			
	QUADRA 071			
283	REPÚBLICA 419, PRAÇA DA C/ VIEIRA DE CARVALHO 11 A 19, AVENIDA	85 A 97	3	
	QUADRA 072			
284	REPÚBLICA 465, PRAÇA DA C/ VIEIRA DE CARVALHO 10 A 16, AVENIDA (EDIFÍCIO SARTI)	10 A 34, ETC	3	
	QUADRA 075			
285	IPIRANGA 741 A 747, AVENIDA C/ REPÚBLICA 370, PRAÇA DA	29	3	
286	IPIRANGA 757 A 767, AVENIDA (CINE MARABÁ)	30	1	A) CINE MARABÁ: NP-1 B) EDIFÍCIO: NP-3
287	IPIRANGA 785 A 799, AVENIDA C/ SÃO JOÃO 665 A 687, AVENIDA	31	1	
288	REPÚBLICA 376, PRAÇA DA	138 A 161, ETC	3	
	QUADRA 085			
289	REPÚBLICA 167 A 203, PRAÇA DA (EDIFÍCIO EIFFEL)	87 A 157	3	
	QUADRA 087			
290	REPÚBLICA 71 A 85, PRAÇA DA	125	3	
291	REPÚBLICA 95 A 107, PRAÇA DA	103 A 119, 121	3	
292	REPÚBLICA 115 A 137, PRAÇA DA C/ ARAÚJO 71, RUA	31, 54 A 66	3	
293				

Edralva Aragão dos Santos
RF 008.482.200
AGPP/DPH

Folha nº 111 de 00

Processo nº 01-02/14
Vincles Morsira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÓPIA

Ednalva Aragão dos Santos
RF 508.482.200
AGPP/CPH

CONPRESP - Resolução de Tombamento nº. 37/92
ANHANGABAU - PROCESSO Nº. 16-002.110-91*60

ANEXO II - IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS TOMBADOS (CLASSIFICADOS NO NÍVEL NP-1)

- A) Viaduto e respectiva escadaria da Rua Florêncio de Abreu sobre a Rua Carlos de Souza Nazareth
B) Viaduto Santa Efigênia e respectiva escadaria de acesso
C) Escadaria e balaustrada entre a Rua Líbero Badaró e o Parque do Anhangabaú
D) Monumento a Verdi, escadaria e balaustrada entre Rua Líbero Badaró, Parque do Anhangabaú e Quadras 078 e 079
E) Viaduto do Chá incluindo a Galeria Prestes Maia e a passagem sob a Rua Xavier de Toledo
F) Antigo mercado de flores, murada e gradil localizado entre as Ruas Líbero Badaró e Doutor Falcão Filho
G) Viaduto Nove de Julho
H) Praça da República
I) Praça Ramos de Azevedo

CÓPIA

Folha nº 112 de 00

Processo nº 01-02/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SMC / CONPRESP - Resolução de Tombamento nº. 37/92
ANHANGABAÚ - Processo nº. 16-002.110-91*60

ANEXO III - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS DEFINIDOS COMO ESPAÇO ENVOLTÓRIO E CLASSIFICADOS NO NÍVEL NP-4

Nº.	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)
SETOR 001			
QUADRA 040			
1	FLORÊNCIO DE ABREU 485, RUA C/ AUGUSTO SEVERO 114, RUA	7	4
QUADRA 041			
2	FLORÊNCIO DE ABREU 452 A 458, RUA	16	4
3	FLORÊNCIO DE ABREU S/No., RUA C/ SENADOR QUEIRÓS S/No., AVENIDA	20	4
4	VINTE E CINCO DE MARÇO 1129 A 1139, RUA C/ SENADOR QUEIROZ 396 A 410, AVENIDA	8	4
5	FLORÊNCIO E ABREU 404 A 432, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 161 A 177, RUA	19	4
6	VINTE E CINCO DE MARÇO 1091 A 1095, RUA	5	4
7	VINTE E CINCO DE MARÇO 1109 A 1125, RUA	7	4
8	VINTE E CINCO DE MARÇO 1097, RUA	6	4
	CARLOS DE SOUZA NAZARETH 181 A 197, RUA C/ VINTE E CINCO DE MARÇO 1057 A 1061, RUA	1	4
10	VINTE E CINCO DE MARÇO 1063 A 1067, RUA	2	4
11	VINTE E CINCO DE MARÇO 1077 A 1081, RUA	3	4
12	VINTE E CINCO DE MARÇO 1085 A 1089, RUA	4	4
QUADRA 045			
13	CASPER LÍBERO 88, AVENIDA C/ CORONEL BATISTA DA LUZ 76 A 88, RUA	4	4
QUADRA 049			
14	FLORÊNCIO DE ABREU 141 A 149, RUA	54	4
15	FLORÊNCIO DE ABREU 195, RUA	64	4
16	FLORÊNCIO DE ABREU 297 A 301, RUA	42	4
17	FLORÊNCIO DE ABREU 259 A 263, RUA	44	4
18	FLORÊNCIO DE ABREU 227 A 239, RUA	47	4
19	FLORÊNCIO DE ABREU 85 A 93, RUA	57	4
20	FLORÊNCIO DE ABREU 353 A 355, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 74, RUA	31	4
21	FLORÊNCIO DE ABREU 305 A 315, RUA	36 A 41, ETC	4
22	CARLOS DE SOUZA NAZARETH 38, RUA	122	4
23	FLORÊNCIO DE ABREU 73 A 77, RUA	58	4
* QUADRA 050			
24	FLORÊNCIO DE ABREU 210 A 218, RUA	13	4
25	VINTE E CINCO DE MARÇO 775 A 779, RUA	99	4

Nº.	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)
26	VINTE E CINCO DE MARÇO 785, RUA	78	4
27	FLORÊNCIO DE ABREU 344 A 354, RUA	101	4
28	VINTE E CINCO DE MARÇO 805, RUA	76	4
29	CONSTITUIÇÃO 31 A 33, LADEIRA DA	93	4
30	VINTE E CINCO DE MARÇO 807, RUA	75	4
31	CONSTITUIÇÃO 51 A 55, LADEIRA DA	102	4
32	VINTE E CINCO DE MARÇO 813, RUA	74	4
33	FLORÊNCIO DE ABREU 242, RUA	16	4
34	FLORÊNCIO DE ABREU 364 A 376, RUA C/ CARLOS DE SOUZA NAZARETH 148 A 164, RUA	407	4
35	CONSTITUIÇÃO 41 A 47, LADEIRA DA	110, 111	4
36	CONSTITUIÇÃO 59 A 63, LADEIRA DA	89	4
37	FLORÊNCIO DE ABREU 286 A 288, RUA	22	4
38	FLORÊNCIO DE ABREU 190 A 200, RUA	12	4
39	FLORÊNCIO DE ABREU 180, RUA	11	4
40	FLORÊNCIO DE ABREU 174, RUA	10	4
41	FLORÊNCIO DE ABREU 164, RUA	9	4
42	FLORÊNCIO DE ABREU 126 A 128, RUA	4	4
43	FLORÊNCIO DE ABREU 282, RUA	164 A 315	4
44	FLORÊNCIO DE ABREU 248 A 252, RUA	17	4
45	FLORÊNCIO DE ABREU 270, RUA	19	4
46	VINTE E CINCO DE MARÇO 753, RUA	320	4
QUADRA 055			
47	SÃO JOÃO 596 A 610, AVENIDA	3	4
48	SÃO JOÃO 614, AVENIDA	2	4
QUADRA 058			
49	PEDRO LESSA 81 E 85, PRAÇA	6	4
50	ABELARDO PINTO 69 A 77, RUA	95 E 117	4
51	PEDRO LESSA 63 A 65, PRAÇA	4	4
52	ABELARDO PINTO 91 E 99, RUA	53, 68 A 71, ETC	4
53	PEDRO LESSA 69 E 77, PRAÇA	5	4
54	PEDRO LESSA 87, PRAÇA	7	4
55	ABELARDO PINTO 81 A 87, RUA	43	4
56	PEDRO LESSA 49 A 61, PRAÇA	3	4
57	PEDRO LESSA 37 E 41, PRAÇA	2	4
58	PAISSANDU 34 A 50, LARGO DO C/ ABELARDO PINTO 34 A 50, RUA	46	4
59	CAPITÃO SALOMÃO 63 A 69, RUA	10 A 30 E 32	4
60	CAPITÃO SALOMÃO 49 A 59, RUA	9	4
QUADRA 061			
61	PRESTES MAIA 50 A 58, AVENIDA	13	4
62	PRESTES MAIA 72, AVENIDA	15	4
63	PRESTES MAIA 78, AVENIDA	16	4
64	PRESTES MAIA 62 E 64, AVENIDA	14	4
QUADRA 064			
65	FLORÊNCIO DE ABREU 28 A 40, RUA	7	4
66	FLORÊNCIO DE ABREU 48 A 54, RUA	8	4
67	FLORÊNCIO DE ABREU 84 A 90, RUA	13	4
68	FLORÊNCIO DE ABREU 2 A 22, RUA	97	4
QUADRA 075			
69	PORTO GERAL 34 A 46, LADEIRA	86	4
70	PORTO GERAL 52 A 64, LADEIRA	359	4
71	PORTO GERAL 68 E 72, LADEIRA	18	4
72	PORTO GERAL 78 E 80, LADEIRA	19	4
73	PORTO GERAL 88 E 90, LADEIRA	20	4
SETOR 005			
QUADRA 043			
74	JOSÉ BONIFÁCIO 270 A 286, RUA	16	4
75	JOSÉ BONIFÁCIO 292 A 308, RUA C/ LÍBERO BADARÓ 82 A 92, RUA	17	4
76	OUVIDOR PACHECO E SILVA 102 E 104, PRAÇA	25 A 47	4
77	LÍBERO BADARÓ 94 A 110, RUA	18	4
78	JOSÉ BONIFÁCIO 250 A 254, RUA C/ SÃO BENTO 11 A 17, RUA	14	4
QUADRA 009			
79	LÍBERO BADARÓ S/No., RUA C/ SÃO FRANCISCO S/No., LARGO C/ OUVIDOR PACHECO E SILVA S/No., PRAÇA C/ JOSÉ BONIFÁCIO S/No., RUA	1 E 8	4

CÓPIA

fls. 182
Ednaiva Araújo dos Santos
RF. 208.482.200
AGPP/DPH

Folha nº 113

Processo nº 01-02/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

Nº.	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)
QUADRA 010			
80	JOSÉ BONIFÁCIO S/No., RUA C/ OUVIDOR PACHECO E SILVA, LARGO C/ SÃO FRANCISCO S/No., LARGO	346	4
QUADRA 007			
81	SETE DE ABRIL 253 A 261, RUA	412	4
82	SETE DE ABRIL 381, RUA C/ BASÍLIO DA GAMA 53, RUA	19	4
83	BASÍLIO DA GAMA 77 A 81, RUA	458	4
84	SETE DE ABRIL 351 E 355, RUA	459	4
85	SETE DE ABRIL 346, RUA	725 A 746	4
86	BASÍLIO DA GAMA 95 A 101, RUA	22	4
87	BASÍLIO DA GAMA 105, RUA	23	4
88	BASÍLIO DA GAMA 111 A 115, RUA	24	4
89	SETE DE ABRIL 295, RUA C/ BASÍLIO DA GAMA 177, RUA	14	4
90	SETE DE ABRIL 267 A 277, RUA	35 A 87, ETC.	4
91	SETE DE ABRIL 323 E 325, RUA	16	4
QUADRA 008			
92	SETE DE ABRIL 350, RUA	16	4
93	DOM JOSÉ DE BARROS 95, RUA	368	4
94	BARÃO DE ITAPETININGA 275 A 281, RUA	38 A 40, ETC.	4
95	BARÃO DE ITAPETININGA 227, RUA	35	4
96	BARÃO DE ITAPETININGA 213 A 221, RUA	34	4
97	BARÃO DE ITAPETININGA 201 A 207, RUA	33	4
98	SETE DE ABRIL 412 A 422, RUA	103	4
99	DOM JOSÉ DE BARROS 13 A 23, RUA C/ SETE DE ABRIL 318 A 330, RUA	373 A 447 E 456	4
100	DOM JOSÉ DE BARROS 89, RUA	366	4
101	DOM JOSÉ DE BARROS 91, RUA	367	4
102	SETE DE ABRIL 338 A 346, RUA	17	4
103	DOM JOSÉ DE BARROS 85, RUA	365	4
104	SETE DE ABRIL 374 A 390, RUA	450	4
105	SETE DE ABRIL 400 A 410, RUA	60 A 76, ETC.	4
106	DOM JOSÉ DE BARROS 31, RUA	358	4
QUADRA 009			
107	REPÚBLICA 260 A 270, PRAÇA DA	15	4
108	BARÃO DE ITAPETININGA 192 E 194, RUA	106	4
109	REPÚBLICA 272 A 276, PRAÇA DA	14	4
110	REPÚBLICA 282 E 284, PRAÇA DA	142 A 149	4
111	REPÚBLICA 292 E 294, PRAÇA DA	11	4
112	VINTE E QUATRO DE MAIO 199, RUA	2	4
113	VINTE E QUATRO DE MAIO 207, RUA	3	4
114	VINTE E QUATRO DE MAIO 213 E 215, RUA	4	4
115	VINTE E QUATRO DE MAIO 261, RUA	9	4
116	REPÚBLICA 242 A 246, PRAÇA DA	17	4
117	BARÃO DE ITAPETININGA 224 A 228, RUA	113 A 116, ETC.	4
118	BARÃO DE ITAPETININGA 200, RUA	105	4
119	DOM JOSÉ DE BARROS 153, RUA	111	4
120	DOM JOSÉ DE BARROS 155, RUA	112	4
121	DOM JOSÉ DE BARROS 151, RUA	110	4
122	DOM JOSÉ DE BARROS 167 A 177, RUA	118, 121, ETC.	4
123	DOM JOSÉ DE BARROS 181 A 193, RUA	104	4
124	DOM JOSÉ DE BARROS 163, RUA	28	4
125	BARÃO DE ITAPETININGA 274, RUA	20	4
126	BARÃO DE ITAPETININGA 204, RUA	25	4
127	BARÃO DE ITAPETININGA 280, RUA	134	4
128	DOM JOSÉ DE BARROS 141, RUA	107	4
129	BARÃO DE ITAPETININGA 276 E 278, RUA	133	4
130	BARÃO DE ITAPETININGA 282, RUA	135	4
131	BARÃO DE ITAPETININGA 208 A 220, RUA	24	4
132	DOM JOSÉ DE BARROS 145, RUA	108	4
133	DOM JOSÉ DE BARROS 147, RUA	109	4
134	DOM JOSÉ DE BARROS 199, RUA C/ VINTE E QUATRO DE MAIO 185 A 195, RUA	1	4
QUADRA 010			
135	VINTE E QUATRO DE MAIO 236 A 250, RUA	24 A 38, ETC.	4
136	DOM JOSÉ DE BARROS 245 A 261, RUA C/ VINTE E QUATRO DE MAIO 180, RUA	62 A 125, ETC.	4
137	VINTE E QUATRO DE MAIO 196, RUA	6	4
138	VINTE E QUATRO DE MAIO 208 A 224, RUA	8 A 15, ETC.	4
139	VINTE E QUATRO DE MAIO 200, RUA	7	4
140	DOM JOSÉ DE BARROS 265 A 293, RUA	128 A 194, ETC.	4

CÓPIA

Ednaiva Araújo dos Santos
RF 508.482.200
AGPP/DPH

Folha nº 114

Processo nº 01-02/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261-SSP-12

Nº.	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)
141	DOM JOSÉ DE BARROS 315 A 323, RUA	2	4
142	DOM JOSÉ DE BARROS 297 A 303, RUA	196 A 233, ETC	4
143	DOM JOSÉ DE BARROS 235 A 239, RUA	4	4
QUADRA 015		43,	
144	SETE DE ABRIL 290 A 296, RUA	19	4
145	SETE DE ABRIL 278 A 286, RUA	20	4
146	BARÃO DE ITAPETININGA 157 A 173, RUA C/ DOM JOSÉ DE BARROS 70 A 102, RUA	177 A 196, ETC.	4
147	BARÃO DE ITAPETININGA 143 A 151, RUA	148 A 162, ETC.	4
148	BARÃO DE ITAPETININGA 131 A 139, RUA	5	4
149	BARÃO DE ITAPETININGA S/No., RUA	320	4
150	BARÃO DE ITAPETININGA 107 A 111, RUA	2	4
151	SETE DE ABRIL 264 A 270, RUA	21	4
152	SETE DE ABRIL 248 A 258, RUA	31, 32, ETC.	4
153	SETE DE ABRIL 230 A 244, RUA	247 a 315	4
154	DOM JOSÉ DE BARROS 58, RUA	16	4
155	DOM JOSÉ DE BARROS 54, RUA	17	4
QUADRA 016			
156	VINTE E QUATRO DE MAIO 47, RUA	4	4
157	CONSELHEIRO CRISPINIANO 229 A 255, RUA C/ VINTE E QUATRO DE MAIO 7 A 37, RUA	26 a 30, ETC.	4
58	VINTE E QUATRO DE MAIO 77, RUA	853 e 854	4
159	BARÃO DE ITAPETININGA 164 A 174, RUA C/ DOM JOSÉ DE BARROS 148 A 152, RUA	12	4
160	BARÃO DE ITAPETININGA 132 A 152, RUA	551 A 562, ETC.	4
161	BARÃO DE ITAPETININGA 40 A 46, RUA	920 A 922, ETC.	4
162	BARÃO DE ITAPETININGA 124 A 128, RUA	67 A 72, ETC.	4
163	CONSELHEIRO CRISPINIANO 225, RUA	817	4
164	DOM JOSÉ DE BARROS 186 A 190, RUA C/ VINTE E QUATRO DE MAIO 141, RUA	852	4
165	BARÃO DE ITAPETININGA 18, RUA C/ CONSELHEIRO CRISPINIANO 195, RUA	1	4
166	DOM JOSÉ DE BARROS 178, RUA	10	4
QUADRA 017			
167	VINTE E QUATRO DE MAIO 88, 90, RUA	24	4
168	VINTE E QUATRO DE MAIO 96, 102, RUA	804 A 812	4
169	VINTE E QUATRO DE MAIO 104, 108, RUA	67 a 71	4
170	VINTE E QUATRO DE MAIO 80, 84, RUA	25	4
171	VINTE E QUATRO DE MAIO 74, RUA	26	4
172	VINTE E QUATRO DE MAIO 36, 50, RUA	49	4
173	VINTE E QUATRO DE MAIO 30, 32, RUA	33	4
174	CONSELHEIRO CRISPINIANO 339, 343, RUA	40	4
175	DOM JOSÉ DE BARROS 258, 264, RUA	787 A 800	4
176	CONSELHEIRO CRISPINIANO 347, 351, RUA	41	4
177	CONSELHEIRO CRISPINIANO 365, 369, RUA	43	4
178	CONSELHEIRO CRISPINIANO 371, 387, RUA	44	4
179	CONSELHEIRO CRISPINIANO 281, RUA C/ VINTE QUATRO DE MAIO 20, RUA	34	4
180	CONSELHEIRO CRISPINIANO 355, 359, RUA	42	4
181	DOM JOSÉ DE BARROS 270, RUA C/ VINTE QUATRO DE MAIO 116, RUA	525 A 779	4
182	CONSELHEIRO CRISPINIANO 323, 325, RUA	38	4
183	CONSELHEIRO CRISPINIANO 311, 317, RUA	801 e 802	4
QUADRA 022			
184	QUIRINO DE ANDRADE 235 A 241, RUA	11	4
185	QUIRINO DE ANDRADE 235 A 241, RUA	11	4
186	QUIRINO DE ANDRADE 217 A 227, RUA	10	4
187	QUIRINO DE ANDRADE 135, 137, 139, RUA	190	4
188	QUIRINO DE ANDRADE 205 A 215, RUA	1773 A 1789	4
189	QUIRINO DE ANDRADE 187, 193, RUA	7	4
190	QUIRINO DE ANDRADE 183, 185, RUA	6	4
191	QUIRINO DE ANDRADE 155, 165, RUA	191 A 197, ETC.	4
192	CONSOLAÇÃO 29 A 41, RUA DA	859 A 862, ETC	4
193	CONSOLAÇÃO 21, 25, RUA DA	16	4
194	CONSOLAÇÃO 1, 5, RUA DA	887 A 1131, ETC	4
195	CONSOLAÇÃO 99, RUA DA	23	4
196	CONSOLAÇÃO 75, 77, RUA DA	1748 A 1768	4
197	CONSOLAÇÃO 65, 73, RUA DA	58	4
198	CONSOLAÇÃO 57, RUA DA	19	4
199	CONSOLAÇÃO 45 A 53, RUA DA	18	4

CÓPIA

Ednalva Aragão dos Santos
RF 508.482.200
AGPP/DPH

Folha nº 115 do

Processo nº 01-02/14
Vitorino Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SSGP-12

Nº.	ENDEREÇO	LOTE(S)	NÍVEL (NP)
200	CONSOLAÇÃO 105, RUA DA C/ NOVE DE JULHO 101, VIADUTO	24	4
201	CONSOLAÇÃO 15, RUA DA	1317	4
QUADRA 023			
202	SETE DE ABRIL 97, RUA	260 A 282	4
203	SETE DE ABRIL 105 A 111, RUA	136	4
204	SETE DE ABRIL 71 A 79, RUA	140	4
205	SETE DE ABRIL 51 A 67, RUA	355 A 370	4
206	BRÁULIO GOMES 151 a 159, RUA	228 A 258	4
207	BRÁULIO GOMES 141 e 143, RUA	374 A 385	4
208	BRÁULIO GOMES 125 E 139, RUA	25	4
209	BRÁULIO GOMES 81, RUA C/ SETE DE ABRIL 151, RUA	133	4
210	SETE DE ABRIL S/No., RUA	137	4
211	BRÁULIO GOMES 107, RUA C/ SETE DE ABRIL 127, RUA	281 A 316	4
212	BRÁULIO GOMES 115, RUA C/ SETE DE ABRIL 125, RUA	386 A 558	4
213	SETE DE ABRIL 83 A 93, RUA	139	4
QUADRA 024			
214	CONSELHEIRO CRISPINIANO 115, RUA	167	4
215	CONSELHEIRO CRISPINIANO 105, 109, RUA	299 A 333	4
216	SETE DE ABRIL 136, RUA	76	4
217	MARCONI 70, RUA	24	4
218	CONSELHEIRO CRISPINIANO 119 A 127, RUA	168	4
19	SETE DE ABRIL 140, RUA	75	4
220	SETE DE ABRIL 114, RUA	114	4
221	CONSELHEIRO CRISPINIANO 79, 85, RUA	164	4
222	CONSELHEIRO CRISPINIANO 49 A 57, RUA	205 A 242	4
223	BARÃO DE ITAPETININGA 37, RUA C/ SETE DE ABRIL 144 A 166, RUA	396 A 676, ETC	4
224	BARÃO DE ITAPETININGA 15, RUA C/ CONSELHEIRO CRISPINIANO 137 A 143, RUA	334, 335, 341, ETC	4
225	BARÃO DE ITAPETININGA 9, RUA	169	4
226	CONSELHEIRO CRISPINIANO 65 A 73, RUA	244	4
QUADRA 025			
227	SETE DE ABRIL 20 A 44, RUA	358 A 452	4
228	CONSELHEIRO CRISPINIANO 140, RUA	1	4
229	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 104 A 126, RUA	119 A 276	4
230	CONSELHEIRO CRISPINIANO 116 A 124, RUA	29	4
231	SETE DE ABRIL 56, RUA	62	4
232	SETE DE ABRIL 48, RUA	64	4
233	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 136 A 144, RUA	16	4
234	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 28 A 58, RUA	21	4
235	SETE DE ABRIL 52, RUA	63	4
236	CONSELHEIRO CRISPINIANO 102, 108, RUA	4	4
237	CONSELHEIRO CRISPINIANO 80, 86, RUA	6	4
238	CONSELHEIRO CRISPINIANO 68 A 76, RUA	7	4
239	CONSELHEIRO CRISPINIANO 58, 64, RUA	277 A 279	4
240	CONSELHEIRO CRISPINIANO 40 A 44, RUA	10	4
241	CONSELHEIRO CRISPINIANO 6 A 30, RUA	11	4
QUADRA 027			
242	CONSELHEIRO CRISPINIANO 328 A 340, RUA C/ RAMOS DE AZEVEDO 286, PRAÇA	26	4
QUADRA 036			
243	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 131 A 141, RUA	218 A 225, ETC.	4
244	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 123, 125, RUA	55 A 64, ETC	4
245	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 117, 121, RUA	415 A 435	4
246	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 103, 109, RUA	86 A 144	4
247	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 93, 99, RUA	35 A 40, ETC	4
248	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 83, 87, RUA	7	4
249	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 77, RUA	6	4
250	CORONEL XAVIER DE TOLEDO 147 A 161, RUA	148 A 213	4
251	FORMOSA 97 A 103, RUA	53	4
252	FORMOSA S/No., RUA	31	4
253	FORMOSA S/No., RUA	30	4
254	FORMOSA 73, 75, RUA	29	4
255	FORMOSA 65 A 69, RUA	28	4
256	FORMOSA 55, 59, 61, RUA	27	4
257	FORMOSA 47, 51, RUA	47 A 51, ETC.	4
258	FORMOSA 111 A 117, RUA	34	4

CÓPIA

Ednaiva Arruda dos Santos
RE 808.482.200
ASPP/DPH

Folha nº 116

Processo nº 01-02/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RE 11.261 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha de Informação nº 09

Do Processo nº 2015-0.087.803-7

em 23/04/2015 a) *Renata*

Ligia Renata Moura Martins Teixeira
Assistente de Gestão Política Pública
R.F. 639.936.8.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Finaças e Orçamentos, relativo ao Projeto de Lei nº 2/14, de autoria do Legislativo, que declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como Patrimônio Imaterial e Material do Município de São Paulo

Folha nº 117

À
SMC GABINETE
SR. CHEFE DE GABINETE

CÓPIA

Processo nº 01-02/14
Vilmar Moreira do Nascimento
R.F. 11.221 - SGP-12

Em atenção ao contido em folha nº 09, entendemos que o ato do tombamento é uma atribuição do CONPRESP, assim como os estudos acerca dele são atribuição do corpo técnico do Departamento do Patrimônio Histórico. Por esse motivo, o projeto de lei não nos parece pertinente.

Ressaltamos que o Centro Comercial Grandes Galerias já encontra-se tombado através da Resolução 37/CONPRESP/92, anexada em folhas retro.

Quanto à solicitação de Registro Imaterial, essa depende de aprovação do CONPRESP, após uma solicitação seguida de pesquisa e parecer, que justifiquem o próprio registro. Para fazer a solicitação, são necessários os itens descritos abaixo:

- Identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.);
- Justificativa do pedido;
- Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

fls. 127

pus.30
Renata
 Ligia Renata Moura Martins Teixeira
 Assistente de Gestão Política Pública

envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

CÓPIA

- Informações históricas básicas sobre o bem;
- Documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;
- Referências documentais e bibliográficas disponíveis;
- Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Sendo o que tínhamos a informar, finalizamos colocando nossa equipe à disposição para colaborar com o que fizer-se necessário.

Atenciosamente,

Folha nº 118 de

Processo nº 04-02/14

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-3GP-12

NADIA SOMEKH
 DIRETORA
 DPH/SMC

CT/



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Processo nº 01-02/14
Vinte e Mais de Mais
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 31

Do processo nº 2015-0.087.803-7

em 24/04/15 (a) Divia Pereira Lima
Gabinete de Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 2/14, de autoria do Legislativo, que declara o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural imaterial e material do Município de São Paulo.

SGM-ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

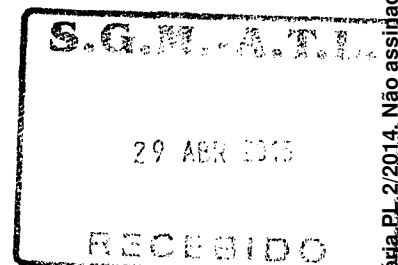
CÓPIA

Acerca do pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 2/14, de autoria do Legislativo, restituímos o presente com as informações/orientações oferecidas pela Senhora Diretora do Departamento do Patrimônio Histórico em fls. 10/30.

São Paulo, 24 de abril de 2015

fa do Di Ramalho
Maria do Rosário Ramalho
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Cultura

vasm



Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 120 em 29/06/15
Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12



Folha nº 120 fls. 130

Processo nº PL 2/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR
1122/2015

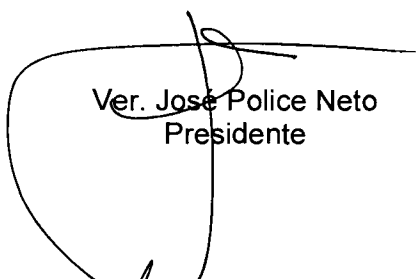
PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2/2014

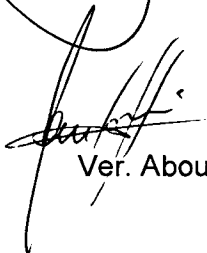
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, visa declarar o Centro Comercial Grandes Galerias, conhecido como Galeria do Rock, como patrimônio cultural imaterial e material do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

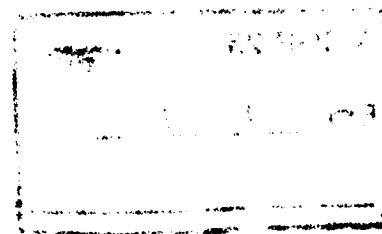
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/06/2015.

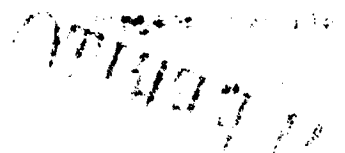

Ver. José Police Neto
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Aurélio Nomura
Relator


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Jair Tatto


Ver. Milton Leite


Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1161/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/06/15

Pág. 118 Col. 03

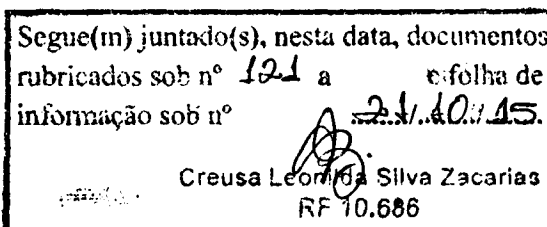
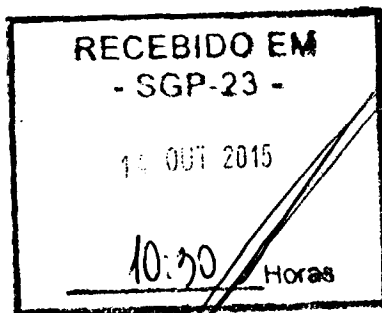
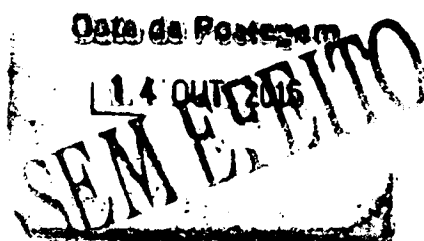
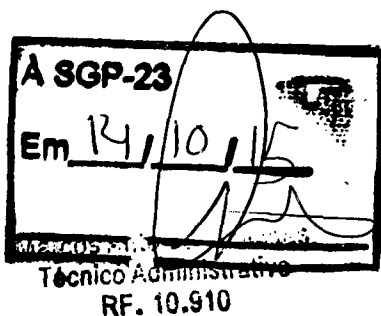
Conferido _____

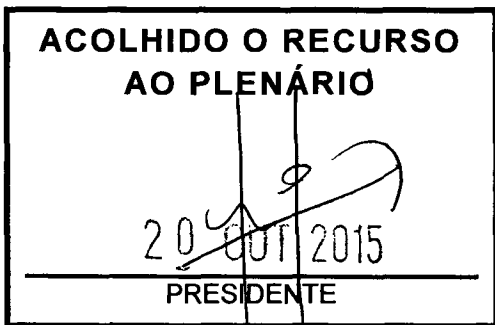
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 27

São Paulo 06/07/15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do Processo nº 01-02 de 2015
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.686

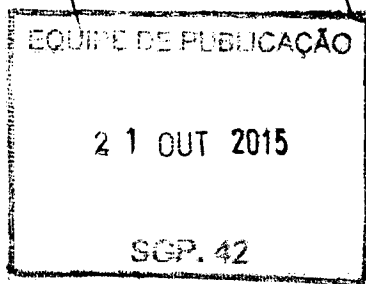
RECURSO

REC
64/2015

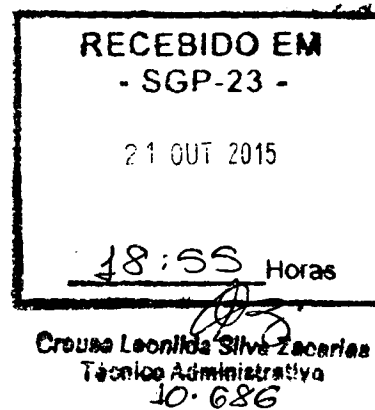
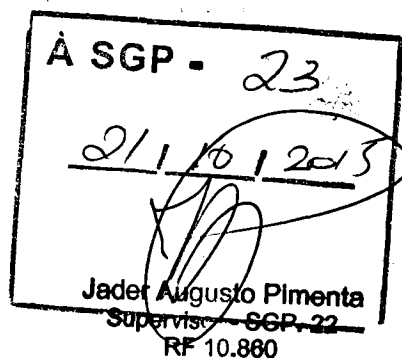
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 02/14, que **DECLARA O CENTRO COMERCIAL GRANDES GALERIAS, CONHECIDO COMO GALERIA DO ROCK, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

AVAY
OTA
Reis
A. TATTO
NOEMI
JULIANA



SEP - SEP.22 - 20/10/2015 - 14:20 - 001535 - 1/2



À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

21/10/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo